

## ENTREVISTA

Presidente do TRF-1ª Região,  
desembargador federal Mário César Ribeiro

**“Tenho fé na força  
transformadora do  
Judiciário”**



## NOTÍCIAS EM DESTAQUE



JUSTIÇA FEDERAL

- **Novos diretores do foro da SJDF tomam posse**
- **Seccional do DF realiza mutirão do SFH com apoio do CNJ**

## TEMAS JURÍDICOS

- **O Cerco a Hans Kelsen e Crônica de uma Longa Injustiça**  
(Néviton Guedes)
- **A Lei 12.529/11: nova lei do CADE**  
(Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo)
- **O Tráfico de Mulheres para fins de Exploração e Comércio Sexual: a Incoerência da Legislação Penal Brasileira frente ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo**  
(Nathália Gomes Oliveira de Carvalho)
- **Planejamento Estratégico, Humanização e Gerenciamento para Promoção da Eficiência no Poder Judiciário**  
(Eliézer Granjeiro)

## Veja também:

- **Justiça Federal do DF condena envolvidos na quebra do sigilo de votação do “Painel do Senado”**
- **SJDF determina que Polícia Federal informe paradeiro de Cesare Battisti**
- **Determinada a suspensão de licitação para construção de rodovia**

EXPEDIENTE



**CONSELHO EDITORIAL:**

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas – 16ª Vara  
Juíza Federal Daniele Maranhão Costa – 5ª Vara  
Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara  
Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos – 12ª Vara  
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – 26ª Vara  
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara  
Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

---

**ASSESSORAMENTO TÉCNICO:**

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]  
Redatores: Gilbson Alencar, Aline Albernaz, Flávia Maurício e Raphael Linhares  
Formatação e Montagem: Andrea Andalécio (versão HTML) e Barbara Siqueira (versão PDF)  
Revisão: Aparecido Moura de Moraes  
Fotos: Misael Leal  
Imagens: Web  
Projeto Visual e Desenvolvimento Técnico: Lavínia Design

---

**DIREÇÃO DO FORO:**

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas  
Diretora do Foro

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves  
Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos  
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 4, n. 24 (Agosto - 2012). - Brasília: SJDF, 2012.

Periodicidade bimestral.  
ISSN 1984-6878

Disponível em:  
<http://revistajustica.jfdf.jus.br>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05  
CDU 34(05)

# Sumário

4

<b>EDITORIAL</b> .....	6
<b>ENTREVISTA</b> .....	8
<b>ARTIGOS</b> .....	19
O Cerco a Hans Kelsen e Crônica de uma Longa Injustiça .....	19
O Tráfico de Mulheres para fins de Exploração e Comércio Sexual: a Incoerência da Legislação Penal Brasileira frente ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Decreto n. 5017/2004).....	24
A Lei 12.529/11: nova lei do CADE .....	42
Planejamento Estratégico, Humanização e Gerenciamento para Promoção da Eficiência no Poder Judiciário.....	47
<b>ATOS JURISDICIONAIS</b> .....	61
Justiça Federal do DF condena envolvidos na quebra do sigilo de votação do “Painel do Senado” .....	61
Deferida a liminar contra corte nos pontos dos grevistas federais .....	63
Justiça Federal determina que seja informado o paradeiro de Cesare Battisti .....	64
Determinada a suspensão de licitação para construção de Rodovia .....	65
<b>VITRINE HISTÓRICA</b> .....	66
<b>CULTURA</b> .....	67
O Projeto do Novo Código de Processo Penal .....	67
Hortênsias .....	69
Réquiem.....	70
Lago Paranoá .....	72
<b>AGENDA</b> .....	73
<b>NOTÍCIAS</b> .....	74
Novos diretores do foro da SJDF tomam posse .....	74

Mutirão de conciliação realiza mais de 56% de acordos ..... 77

Corregedora Eliana Calmon profere palestra na Justiça Federal do DF ..... 80

Novély é empossado desembargador federal do TRF/1ª Região ..... 82

Partes no processo do Setor Habitacional Arniqueiras participam de audiência de conciliação ..... 84

Seccional investe no conhecimento de seus servidores e colaboradores .... 86

## Editorial

Com alegria, trago pela primeira vez as novidades da Justiç@

6



Nesta minha primeira participação como diretora da Revista Justiç@, muito me honrou o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro, ter aceitado o convite do Conselho Editorial para ser o entrevistado desta edição que chega até você, leitor. O ilustre presidente do tribunal regional federal com maior jurisdição [em termos territoriais] no país falou dos desafios em administrar a Corte, disse quais são as prioridades de sua gestão e, ainda, destacou o esforço e o engajamento dos magistrados da Primeira Região no cumprimento das “extenuantes” metas que visam abreviar a duração dos processos,

levando, assim, uma prestação ao jurisdicionado mais célere e eficiente.

Também destaco o convite feito, e já aceito, à juíza federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa para que ela, magistrada detentora de uma cultura fantástica, participe do Conselho Editorial, sendo a nossa nova colaboradora. Isa foi, por muitos anos, juíza atuante na Seção Judiciária do DF.

Em “Temas Jurídicos”, o desembargador federal Néviton Guedes (TRF/1ª Região) nos presenteou com o artigo “O Cerco a Hans Kelsen e Crônica de uma longa injustiça”. Outra participação muito importante foi a do procurador-chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ele nos enviou o estudo “A Lei 12.529/2011: nova lei do Cade”; no texto, o procurador mostra que esse instrumento legal aprimorou a política brasileira de defesa da concorrência.

Confira na editoria “Notícias” a cobertura da cerimônia de posse da nova diretoria do foro, além da palestra proferida na Seccional do DF pela então corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, que falou dos resultados da Conciliação na Justiça Federal no biênio 2010/2012. O tema, por sinal, é tratado na reportagem sobre o mutirão de conciliações relativo a processos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ocorrido no período de 27 a 31 de agosto, na SJDF. Seguindo a mesma linha editorial, em “Vitrine Histórica”, é possível resgatar a participação desta Seção Judiciária, em 2006, no “Dia Nacional da Conciliação”, uma iniciativa capitaneada pela então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

Ellen Gracie, ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal (STF). Naquele 8 de dezembro, a SJDF levou à frente conciliações do SFH e do Juizado Especial Federal (JEF/DF).

A sua participação é muito importante para continuarmos aprimorando esse veículo de comunicação da Seção Judiciária do DF com a sociedade. Dessa forma, convido você, leitor, a interagir conosco por meio dos canais “Opinião do Leitor” e “Colabore”.

Uma ótima leitura! Até a próxima edição.

7

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas  
Diretora da Revista Justiç@  
Diretora do Foro da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

# Entrevista

Presidente do TRF-1ª Região

**“Tenho fé na força transformadora do Judiciário”**



8

O mineiro Mário César Ribeiro, desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região desde 1996, assumiu a presidência da Corte (biênio 2012/2014) no dia 25 de abril. Nesse pouco tempo à frente do maior tribunal regional federal do país, geograficamente falando, ele já se deparou com os obstáculos que terá de enfrentar, como, por exemplo, a heterogeneidade dos municípios que integram a jurisdição do tribunal, algo que, segundo ele, impacta “na desejável expansão tecnológica pretendida [...] como é algo que diz respeito à infraestrutura de cada município, não nos restam muitas alternativas, no sentido de avançar mais rápido nessa importante área”. Outro ponto nevrálgico apontado pelo presidente é a carência quantitativa de recursos humanos. Como ele já constatou, o número de profissionais está “bem aquém do aumento da demanda a que estamos submetidos”. A saída emergencial para esse problema, de acordo com Mário César, é a ampliação do tribunal. Sobre a criação de outros tribunais regionais federais, o desembargador-presidente diz que não é contrário à ideia, mas isso “deve acontecer no momento oportuno, não agora”. Nesta entrevista concedida à Revista *Justiç@*, ele fala desses e de outros assuntos de interesse da Primeira Região da Justiça Federal e destaca “o engajamento dos magistrados” na abreviação da duração dos processos, “não medindo esforços a fim de cumprir extenuantes metas [...] Trata-se de esforço extraordinário”. Ao finalizar, o presidente afirma acreditar na força transformadora do Judiciário. Confira a íntegra a seguir:



**Justiça@: O senhor assumiu a Presidência do TRF 1ª Região no dia 25 de abril. Passados quatro meses de sua posse, quais os principais obstáculos enfrentados na gestão do Tribunal, que é maior tribunal regional federal do país em termos geográficos?**

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** Primeiramente, a amplitude da área de abrangência do TRF 1ª Região, embora seja mais um fator de dificuldade, não é por si só o maior desafio em termos de administração. Os obstáculos maiores advêm da heterogeneidade dos municípios que integram nossa área de jurisdição, que impactam a desejável expansão tecnológica pretendida.

9

Isso tem dificultado, por exemplo, maiores avanços em termos de digitalização dos processos. Como é algo que diz respeito à infraestrutura de cada município, não nos restam muitas alternativas no sentido de avançar mais rápido, como seria desejável nessa importante área.

Os recursos humanos do Tribunal, em termos de quantidade, estão bem aquém do aumento da demanda a que estamos submetidos. Portanto, há necessidade premente de que a ampliação do Tribunal se torne realidade.

Vivenciamos, por outro lado, uma carência muito grande de funções comissionadas, o que dificulta a criação de estruturas que facilitariam, em muito, nosso trabalho.

Recentemente, tivemos de remanejar funções, para que a Diretoria-Geral pudesse atender a necessidades urgentes de organização, a fim de que a obra de construção da nova sede não tivesse solução de continuidade.

Por oportuno, cabe ressaltar que, apesar de termos recebido as instalações da antiga sede do TSE, ainda carecemos de espaços físicos adequados para acomodação dos vários setores do Tribunal que se encontram afastados da sede. Acresça-se a tudo isso a dificuldade de estacionamento que enfrentamos aqui no TRF 1ª Região.

Para fazer frente a isso, temos envidado esforços no sentido de que não falem recursos para a finalização da nova sede e o cumprimento do cronograma da construção.

Como alento, cabe noticiar que tivemos, há poucos dias, a notícia alvissareira de que nosso pleito foi atendido, estando assegurados 115 milhões de reais para tal finalidade. Com isso, temos esperança de que será possível darmos um grande passo no sentido de abreviar o prazo de finalização dos trabalhos de construção dessa grande obra, resolvendo boa parte do desconforto ora enfrentado.

**Justiç@: O TRF 1ª Região tem como característica ser uma Corte que busca de forma constante o aperfeiçoamento de suas práticas no que concerne à eficácia e à eficiência da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o que já foi feito desde a sua posse?**

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** Fixei como uma das metas de minha administração incrementar o desenvolvimento tecnológico do Tribunal, porquanto entendo ser a informatização importante aliada na busca da celeridade da efetiva prestação jurisdicional. Nesses poucos meses, já promovemos alguns ajustes cujos resultados poderão ser experimentados daqui a pouco.

Implementamos, juntamente com o STJ, procedimento pioneiro, que, ressaltado, é adotado, entre os TRFs, apenas pelo nosso Tribunal, em que os processos decididos por aquela Corte Superior têm a decisão enviada eletronicamente ao TRF 1ª Região, passando o STJ, por ato próprio, a dispensar o recolhimento do porte de retorno.

Também firmamos com o STF termo de cooperação para a integração dos sistemas de recebimento de processos eletrônicos. O sistema permitirá o envio e a devolução automática de processos eletrônicos por meio de integração eletrônica, especialmente recursos extraordinários e agravos.

Passamos a contar com novo portal, que foi readequado pela nova equipe, a fim de alinhar os serviços nele disponíveis com a área fim do Tribunal. O acesso e a navegação ficaram intuitivos, utilizando tecnologia que permitiu melhorar a performance dos serviços. Cabe destacar que ele possibilitou disponibilizar o inteiro teor das decisões do primeiro grau, cumprindo a Resolução 121 do CNJ, bem como cumprir 100% da Meta 3, de 2012, que estabelece a disponibilização de informações processuais na rede mundial de computadores.

“ Fixei como uma das metas de  
minha administração  
incrementar o desenvolvimento  
tecnológico do Tribunal ”

Tivemos, ainda, atendido pelo CNJ — por intermédio da sua eminente corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon — pleito para que fossem fornecidos recursos visando à continuidade do Mutirão Judiciário em Dia, importante medida que já possibilitou julgar mais de 40 mil processos, segundo dados atuais.

Aliada a essa importante iniciativa, temos tido excelentes resultados com a conciliação, cujos números são também expressivos.

Recentemente apoiamos proposta de desistência de recursos apresentada pela Caixa Econômica Federal, iniciativa que possibilitou reduzir em mais de

cinquenta por cento os feitos que foram indicados por aquela empresa pública e que tramitavam na 3ª Seção deste Tribunal.

Há outra importante medida que gostaria de comunicar. Fui procurado, no início do mês de maio deste ano, pelo oficial de ligação para a América Latina da Conferência de Haia, Ignacio Goicoechea, que, juntamente com a desembargadora federal Mônica Sifuentes, apresentou proposta de centralização dos processos que tratem sobre sequestro internacional de crianças, bem como de convênio, visando à capacitação dos magistrados do 1º e 2º graus nessa importante área do direito internacional.

11

Levei proposta de resolução à Corte Especial Administrativa, que, em sessão do dia 14 de junho de 2012, aprovou a Resolução n. 13, demonstrando a sensibilidade dos eminentes desembargadores federais para essa relevante questão.

Acho importante destacar a iniciativa pelo alcance social bem como por se tratar de medida pioneira do TRF 1ª Região, que deverá agilizar a tramitação desses processos.

**Justiça@:** Em seu discurso, no dia 25 de abril, o senhor destacou que a instalação de varas federais no interior do Brasil, nos últimos anos, está aproximando o cidadão da Justiça Federal. Contudo, esse tipo de iniciativa é, de fato, eficiente, já que os quadros de magistrados e servidores não foram ampliados proporcionalmente a essas instalações? Essa realidade não pode levar a um descompasso das atividades jurisdicionais?

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** É inegável a importância da interiorização da Justiça Federal, pois são expressivos os benefícios sociais que advêm da criação de varas no interior. Os municípios passam a contar com órgãos importantes que chegam junto com as varas inauguradas, como a Procuradoria da República, a Polícia Federal, entre outros.

Sob o prisma econômico, milhares de reais passam a circular em razão dos benefícios previdenciários concedidos à população carente.

É certo, todavia, que há risco de estrangulamento das atividades do Tribunal ante a avalanche de recursos oriundos da criação de varas, sem a contrapartida da ampliação dos quadros de magistrados e servidores da Corte.

Estamos atentos a isso e temos tentado evitar maiores problemas, com criatividade, realizando mutirões, apoiando a conciliação, e medidas que permitam reduzir o expressivo volume de processos que aqui tramitam, entre outras.

Como não poderia deixar de ser, procuramos constantemente sensibilizar os tribunais superiores e a classe política sobre a importância de ampliação de nosso Tribunal.



Presidente Mário César Ribeiro ladeado pelos juizes federais Marcos Augusto de Souza, Gilda Sigmaringa Seixas e Daniele Maranhão

## **Justiç@: Como o senhor avalia o trabalho de conciliação desenvolvido na Primeira Região da Justiça Federal?**

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** Trata-se de iniciativa que tem obtido excelentes resultados e que conta com nosso integral apoio.

Tão logo assumi a Presidência, preoquepei-me em manter na coordenação o desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca. Isso ocorreu não só pelo excelente trabalho realizado por esse eminente e dedicado magistrado à frente do SistCon, mas para que o sistema não experimentasse solução de continuidade.

Segundo resultados no nível nacional, divulgados no encontro de núcleos de conciliação realizado no último dia 13 de agosto, o balanço da última edição da Semana Nacional de Conciliação mostra que foram realizadas 349.613 audiências, resultando em 168.840 acordos e mais de um bilhão de reais em movimentação financeira. Desde a criação do evento, já foram efetuados mais de 750 mil acordos, o que beneficiou aproximadamente três milhões de pessoas.

Concordo com a opinião do conselheiro do CNJ José Guilherme Vasi Werner, no tocante à realização de mais eventos como esses. Penso que eles não deveriam ser concentrados apenas em determinados períodos, pois um maior número deles durante o ano reduziria, em muito, o número de processos que hoje aguardam julgamento e que são passíveis de acordos. Contudo, para implementar tal medida, é necessário o aporte de recursos financeiros com tal finalidade.

Particularmente, penso que são expressivos os dados estatísticos da Primeira Região. Eles mostram que no período de janeiro a maio do corrente ano foram homologados 36.183 acordos, estando a média histórica situada em 72,59% de ajustes!

Os números alcançados são, sem dúvida, animadores e demonstram por si mesmos que o sistema de conciliação está no caminho certo.

13

**Justiça@: A respeito das 16 turmas recursais da Primeira Região, essas instâncias estão conseguindo realizar, a contento, a sua função de julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos juizados especiais ou estão carecendo de ajustes, de reformulação?**

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** Os dados estatísticos dos juizados mostram o exponencial crescimento dos processos que neles tramitam bem como nas turmas recursais.

Iniciando em 2002 com mais de 73 mil processos, o total acumulado nos juizados mostra que, desde sua criação, quase 3 milhões e quinhentos mil feitos foram distribuídos, dos quais mais de 3 milhões foram julgados.

Com relação às turmas recursais, os pouco mais de 3 mil processos distribuídos em 2002 apresentam hoje um acumulado de mais de 715 mil, tendo sido julgados mais de 567 mil até 2012.

As demandas dos juizados e das turmas recursais na 1ª Região tiveram crescimento avassalador, incompatível com o aumento de suas estruturas de funcionamento, o que tem provocado grande congestionamento da movimentação processual, conforme demonstraram os dados estatísticos que espelham a evolução dos dez anos de sua criação.

Como é sabido, entrou em vigor em 14 de junho deste ano a Lei n. 12.665, que cria estrutura permanente para as turmas recursais dos juizados especiais federais, estando nela previstas 25 turmas e 75 cargos de juiz federal para a 1ª Região.

“ **As demandas dos juizados e das turmas recursais na 1ª Região tiveram crescimento avassalador, incompatível com o aumento de suas estruturas de funcionamento** ”

Como novidade, gostaria de ressaltar que no mês de agosto deste ano o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução n. 198 – que foi publicada no último dia 9 -, que distribuiu 39 cargos de juízes federais de turmas recursais para a Primeira Região, a serem lotados, no exercício de 2012, em 13 turmas permanentes.

Cumprе esclarecer que a resolução do CJF determina que os tribunais definam a localização das referidas turmas recursais na sede das seções judiciárias e, quanto à localização fora da sede, dependerá de autorização do Conselho da Justiça Federal.

Os cargos criados serão preenchidos por concurso de remoção entre os juizes federais ou, na falta de candidatos, por promoção, sendo que elas estão condicionadas à existência de candidatos aprovados em concurso público, em número correspondente ao dos cargos vagos de juiz federal criados pela Lei 12.665, de 2012.

Além de três juizes federais, cada turma recursal será formada por um juiz suplente, que será indicado como suplente pelo presidente do tribunal regional federal de cada região, entre os juizes federais, titular ou substituto, mais antigos que manifestarem interesse em integrar uma das turmas recursais nessa qualidade.

Dispõe, ainda, a referida resolução que o juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais e não receberá distribuição ordinária. Ele atuará nas férias, nos afastamentos ou impedimentos dos juizes federais de turmas recursais.

Cabe acrescentar, ademais, que nos exercícios seguintes será autorizado pelo Conselho o provimento dos 105 cargos restantes de juiz federal de turma recursal entre os cinco tribunais, de acordo com as possibilidades orçamentárias.

**Justiç@: Sobre a criação de outros tribunais regionais federais, o senhor já declarou que isso acarretará “desnecessário e considerável” aumento de despesas para os cofres públicos. Para o senhor, então, essa não seria uma das soluções para que as pessoas sejam mais bem atendidas e não sofram com a demora nas decisões de seus processos? Que outra medida pode ser eficiente para sanar esse problema? Reformas na legislação?**

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** Não sou contrário à criação de tribunais. Penso, todavia, que ela deve acontecer no momento oportuno, não agora, quando estão disponíveis diversas medidas menos onerosas para os cofres públicos, que, se adotadas, permitirão alcançar resultados seguramente positivos no tocante ao almejado descongestionamento dos tribunais regionais federais.

Com efeito, além do alto custo financeiro da iniciativa, vejo, contudo, com muita preocupação, que as justificativas das PECs não estão fundamentadas em dados concretos, não retratando a realidade dos tribunais, situação essa que poderíamos demonstrar, caso fôssemos consultados.

Aliás, em momento algum de minha gestão, fui ouvido sobre o assunto, não por ser isso obrigatório, mas, sim, para manifestar sobre a conveniência da criação, pelo menos, daqueles tribunais que pretendam estabelecer em nossa região, já que, em tese, e somente em tese, seríamos os maiores beneficiados.

Consigno, que atento a essa problemática, o Tribunal elaborou proposta de anteprojeto de lei ampliando em mais 32 o número de desembargadores federais, passando o quadro para 59, com a conseqüente ampliação do número de servidores, tudo isso visando a restabelecer o necessário equilíbrio com o crescimento dos recursos judiciais que chegam a esta Corte.

A referida proposta foi aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e se encontra no Superior Tribunal de Justiça, aguardando apreciação daquela Corte Superior, em razão de pedido de vista.

Assinale-se, a propósito, que a nova sede do Tribunal, hoje em fase adiantada de construção, foi projetada para abrigar o quantitativo resultante dessa ampliação, ou seja, mais 32 cargos de desembargador federal com o necessário quantitativo de servidores.

Considero, também, inadequada a criação, neste momento, de tribunais, porquanto há medidas legislativas ainda não implementadas e que, certamente, desafogará, em muito, o TRF 1ª Região.

Primeiramente, com entrada em vigor da Lei n. 12.665/2012, que cria uma estrutura permanente para as turmas recursais dos juizados especiais federais, visualizamos importante medida que poderá desafogar, em muito, o número de processos previdenciários oriundos de varas da justiça estadual que aqui tramitam, a um custo infinitamente menor.



Presidente do TRF da 1ª Região recebe a equipe da Revista Justiça@ em seu gabinete

Tais processos, em sua quase totalidade, deveriam ter o julgamento nos juizados especiais federais; contudo, pelo fato de serem julgados pela justiça comum, os recursos deles interpostos são, constitucionalmente, direcionados a este TRF 1ª Região, e são em grande volume.

Vejamos, por exemplo, a situação de Minas Gerais. A quantidade de feitos de lá que são encaminhados a este Tribunal e que são oriundos da justiça estadual é bastante expressiva, pois, em junho deste ano, dos 52.702 processos recebidos, 45.255 são referentes a matéria Previdenciária, ou seja, mais de 85% deles.

16

Segundo dados do setor de estatística do Tribunal, naquele mês tramitavam 132.265 processos daquele estado na Corte, o que mostra que aproximadamente 35% deles são previdenciários oriundos da justiça estadual. Esse expressivo número, ao redor de 45.255 feitos, poderia sair do Tribunal de uma só vez, caso fosse adotada pequena alteração legislativa.

Para atingir a celeridade no julgamento desses feitos, basta que se providencie alteração do § 3º do art. 109 da Constituição de 1988, que passo a ler:

“§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

A mudança seria no sentido de introduzir no aludido § 4º previsão para que o TRF delegue às turmas recursais competência a fim de que elas apreciem tais recursos, seguida de pequena ampliação do quadro de servidores dessas turmas.

Outra medida que se vislumbra volta-se ao texto da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que inseriu a possibilidade de instalação de câmaras regionais, tendentes à descentralização da prestação jurisdicional.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 107 da Constituição, com a redação dada pela aludida emenda, os tribunais regionais federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.



“ Na esfera legislativa, acreditamos que a celeridade da prestação jurisdicional poderá, ainda, ser alcançada com a revogação dos dispositivos que tratam da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário ”

17

Trata-se de medida que trará efetiva celeridade na apreciação dos processos nas seções judiciárias maiores, com baixo custo e que necessita, para ser implementada, apenas da ampliação do quadro de desembargadores federais, necessários à sua composição.

Na esfera de produção legislativa, acreditamos, por exemplo, que a celeridade da prestação jurisdicional poderá, ainda, ser alcançada com a revogação dos dispositivos processuais que tratam da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Também, a vedação da oposição de sucessivos embargos de declaração, com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, é medida salutar.

Como visto, as ideias propostas não oneram os cofres públicos e resolvem de maneira econômica e eficiente o problema da celeridade pretendida, sobrando recursos para emprego em saúde, educação e outras melhorias de alcance social, atendendo a imensa massa de pessoas carentes que são nossos jurisdicionados.

Diante dessa realidade contextualizada, não resta a menor dúvida de que esse é o interesse público maior e atual.

Devem, pois, os congressistas refletir com mais vagar sobre o tema.

### **Justiça@: Qual a mensagem que o senhor gostaria de transmitir aos magistrados e colaboradores da Primeira Região?**

**Desembargador federal Mário César Ribeiro:** Minhas palavras são de reconhecimento pelo empenho de todos, no sentido de prestar uma jurisdição de qualidade.

Também gostaria de destacar o engajamento dos magistrados, para abreviar a duração dos feitos, não medindo esforços a fim de cumprir as extenuantes metas a que estamos submetidos. Trata-se de esforço extraordinário que reflete a dedicação e o profissionalismo dos juízes e servidores.

Ao encerrar, gostaria de deixar minha mensagem de otimismo e de esperança cada vez maior na crescente valorização do trabalho dos juízes e colaboradores da Justiça Federal para a sociedade.

Tenho fé na força transformadora do Judiciário, que, ao garantir ao jurisdicionado o respeito aos direitos fundamentais básicos, realça sua legitimidade e evidencia sua responsabilidade como Poder.

Gilbson Alencar [edição]

Entrevista realizada pelo Conselho Editorial e pelo jornalista Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)

## Artigos

### O Cerco a Hans Kelsen e Crônica de uma Longa Injustiça



Néviton Guedes\*

19

Como todos sabemos, a história, sobretudo a História com letra maiúscula, é cheia de mistificações. Enaltecemos nossos heróis e desmerecemos nossos inimigos. Após a guerra, os vencedores são glorificados, mesmo em seus defeitos, enquanto os derrotados são desprezados até em suas virtudes. Winston Churchill sabia disso, quando, em meio à guerra, ao ser questionado sobre o que a História diria dele, previu com deliciosa ironia: “a História será bondosa comigo, pois eu tenho a intenção de escrevê-la [1]”.

José Saramago, no seu maravilhoso livro “História do Cerco de Lisboa”, conclui, por intermédio de um de seus melhores personagens, o revisor Raimundo Benvindo Silva, que, à exceção dos fatos reais, não existe história, mas apenas literatura. Ao início do romance, ao ouvir do autor de um livro sobre o cerco à cidade de Lisboa a advertência de que o seu livro era de História, o revisor Raimundo Silva, do alto de sua experiência, tendo sido encarregado de revisar inúmeros livros sobre História, irá contestá-lo com a seguinte distinção entre os fatos históricos e a História escrita: “senhor doutor, tudo quanto não for vida, é literatura, A história também, A história sobretudo, sem querer ofender” [2].

Muito bem. Entre as vítimas das fraudes e mistificações históricas, poucos sofreram tanta injustiça como, por décadas, vem suportando o nome de Hans Kelsen. Todo aquele que conhece o mínimo sobre a vida e a obra do pai da *teoria pura do direito* confronta-se diariamente com falsidades e difamações perpetradas tanto contra a sua história pessoal como contra as suas formulações teóricas. No Brasil, a falta de leitura e de conhecimento sobre a obra do grande jurista apenas incrementam a extensão e a profundidade das mentiras históricas contra ele assacadas. De fato, não é incomum encontrarmos alunos, profissionais e até mesmo professores de direito que atribuem à sua teoria, por exemplo, ter conferido legitimidade à ordem jurídica nazista, isso quando não fazem pior, ao atribuir ao próprio Kelsen inclinações nazifacistas.

A ofensa já seria de todo extraordinária, não fosse o fato ainda mais surpreendente de Hans Kelsen, por sua origem judaica, ter sido um dos intelectuais mais perseguidos pelo Nacional-Socialismo de Hitler.

São muitos os atos de perseguição contra ele desferidos pelo Partido Nacional-Socialista (nazista). Com base na Lei de Restauração do

Funcionalismo, foi demitido, com efeito imediato, do seu cargo de professor em 1933. Em 1934, mais uma vez por causa de sua origem judaica, é forçado a deixar a editoria da **Revista para o Direito Público** (*Zeitschrift für Öffentliches Recht*), que ele próprio fundara. Em fevereiro de 1936, perde a cidadania austríaca e alemã e passa a ser perseguido em toda a Europa, isto é, em todos os países em que o regime nazista tivesse influência.

Já reconhecido em todo o mundo (em 1936, já fora agraciado com o Título de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade Harvard e por outras universidades), Kelsen viu-se obrigado a deixar a Áustria e a Alemanha, tendo encontrado emprego na Universidade de Praga, graças ao apoio de Frans Weiss, professor de origem judaica como ele. Ao chegar a Praga, é do próprio Kelsen um dos relatos mais impressionantes da perseguição que o Nazismo implacavelmente lhe impunha, mesmo longe de Viena e de Berlim [3]:

“No dia de minha aula inaugural, o prédio da universidade estava ocupado por estudantes nacionalistas e por membros de organizações não estudantis de nacionalidade alemã. Precisei cruzar por uma brecha estreita essa multidão insuflada pela imprensa nacionalista alemã contra minha contratação para chegar ao auditório colocado à minha disposição pelo decano para minha aula inaugural. Como se constatou em seguida, esse auditório também estava ocupado pelas organizações nacionalistas. Os estudantes que haviam se inscrito na minha aula foram impedidos com violência de entrar no auditório. (...) Quando entrei no auditório, ninguém se levantou das cadeiras – era uma afronta direta, já que, segundo a tradição acadêmica, os estudantes tinham de se levantar à chegada do professor. Logo depois das minhas primeiras palavras, ressoou o grito: ‘Abaixo os judeus, todos os não judeus têm que deixar a sala’, com o que todos os presentes deixaram o auditório, onde fiquei sozinho. Tive de atravessar a mesma brecha entre os fanáticos que me encaravam com olhares cheios de ódio para voltar ao decanato. Ao fazê-lo, observei que muitos estudantes eram espancados e jogados escada abaixo. Eram muitos estudantes inscritos na minha aula, que haviam sido encarcerados em um auditório e agora eram jogados fora do prédio com violência.”

Kelsen só encontraria paz depois de emigrar para os Estados Unidos, tornando-se professor da Universidade da Califórnia, em Berkeley, onde viveu até a sua morte e que se tornaria, no dizer do próprio Kelsen, *o último refúgio de um viajante cansado*.

Contudo, pode-se dizer que a perseguição a Hans Kelsen não terminaria com a sua morte. Kelsen é perseguido até hoje pelas posições teóricas que defendeu. Na maior parte das vezes, por pura desinformação; em outros casos, indisfarçada má-fé.

Não sou exatamente um kelseniano. Tenho algumas diferenças e dificuldades com algumas conclusões do grande pensador. Provavelmente,

em tais diferenças, eu esteja errado. Mas são pontos importantes que não me permitem inscrever-me como um adepto da *teoria pura*. Entretanto, Norberto Bobbio, ele mesmo um neokelseniano, concluirá que em algum nível muito sutil de sua *teoria pura*, mais especificamente, no âmbito de sua metalinguagem, até o próprio Kelsen falharia em ser kelseniano, pois, tão cioso da pureza do método (*Reinheit der Methode*) quando afirma que toda ciência deve se limitar a dizer o que seu objeto é, e não o que ele deve ser, Kelsen acaba por pregar, contradizendo-se, no nível de sua metateoria do direito, o que a teoria do direito **deve ser** e não o que **ela de fato é**.

Em Kelsen a ciência e o conhecimento devem ser sempre *descritivos*, nunca *prescritivos*. Em termos mais analíticos: Kelsen, como explica Bobbio, trabalha com três níveis de linguagem: a **linguagem do direito** (que é *prescritiva* e pertence à autoridade do Estado que decide), a **linguagem do cientista do direito** (que, segundo Kelsen, deve ser *descritiva* e pertence ao cientista do direito) e a **linguagem da teoria da ciência do direito** (que, sendo conhecimento, deve ser também *descritiva/explicativa* e pertence ao teórico que tem por objeto a própria ciência do direito). Contudo, como demonstra Bobbio, quando Kelsen, a partir da teoria da ciência do direito, *prescreve* ao cientista do direito o que ele *deve* fazer (limitar-se a dizer o que o direito é) e não apenas o que o cientista realmente faz, Kelsen, por sua vez, como vemos, na condição de teórico da ciência, não está *descrevendo* o que o seu objeto de estudo (a ciência do direito) é, mas sim, *prescrevendo* o que ele deve ser. Nisso, segundo Bobbio, a contradição kelseniana. Como se vê, a pureza metódica acaba sendo abandonada pelo menos no nível da metateoria kelseniana.

Mas, sutileza teórica e ironia à parte, todos aqueles que têm o conhecimento básico da obra do grande jurista certamente já testemunharam centenas de inverdades, confusões e desvios que são, cotidianamente, praticados em nome de suas posições teóricas. É tão grande a montanha de anomalias praticadas contra a teoria pura, que a primeira tarefa de quem almeja defender as suas posições é a de separar o que de fato foi dito do que ele jamais defendeu.

Uma das mais impressionantes inverdades atribuídas a Kelsen, essa inclusive compartilhada no Brasil por alguns que se dizem kelsenianos, é a de que, em sua teoria pura, Kelsen teria afirmado que o direito ofereceria sempre uma única resposta correta aos casos jurídicos controvertidos. Nada mais falacioso. Hans Kelsen, em verdade, tem um capítulo na segunda versão do seu *Teoria Pura* dedicado, precisamente, a dizer o contrário, isto é, dizer que, no máximo, o direito oferece à autoridade encarregada da decisão para o caso concreto uma moldura onde ele pode subtrair, mediante um ato de vontade, uma de várias possibilidades: *“Se por ‘interpretação’ se entende a fixação por via cognoscitiva do ato de interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro dessa moldura exista [4].*

Outra controvertida tese de Kelsen, origem de muitas críticas, é a sua defesa intransigente, aliás, de base Kantiana, da diferença entre moral e direito. Vem daí uma das maiores inverdades contra Kelsen: a de que sua teoria teria dado sustentação e legitimidade ao Nazismo. Muito pelo contrário. A maior parte dos juristas nazistas aceitava de bom grado a submissão do direito alemão a uma autoidentificada moral do povo alemão como a fé e moral do partido nacional-socialista. A fusão e a submissão do direito à moral, portanto, além de uma enorme confusão teórica que persiste até hoje, só por si, não lhe acresce muito em legitimidade e justiça. De fato, aceita a submissão do direito à moral, ter-se-ia depois que se questionar sobre qual moral estamos a falar, numa regressão ao infinito. Aqui, como diz o próprio Kelsen, em outro maravilhoso livro (*Was ist Gerechtigkeit?*), *muitas lágrimas e muito sangue já foram derramados em torno dessa questão, o que é a justiça?*, e, no máximo, podemos nos esforçar para ter melhores perguntas, jamais uma resposta definitiva [5].

Por outro lado, com o dizer que o estudo do direito tem que observar o direito como **de fato ele é**, e não como ele **deveria ser**, Kelsen jamais negou que o direito sofresse injunções tanto da moral como da política (aliás, provocado pela incompreensão dos críticos, afirma-o expressamente), mas pregava apenas que o estudo de um objeto (o direito) por uma ciência (a ciência do direito) deveria concentrar-se no que ele de fato é, e não do que ele (o direito) **deveria ser idealmente**.

Além das múltiplas explicações dadas pelo próprio Kelsen na sua *Reine Rechtslehre* sobre a importância da *pureza do método*, é interessante ouvir do próprio Kelsen o que lhe movia quando se viu obrigado a escrever a Teoria Pura, pois muitos dos seus problemas estão sendo cotidianamente ressuscitados: “O que chamou a minha atenção na exposição tradicional desses problemas foi a total falta de exatidão e fundamentação sistemática e, sobretudo, uma tremenda confusão dos questionamentos, a confusão permanente entre o que é o direito positivo e o que o direito deveria ser – seja qual for o ponto de vista valorativo – e a diluição da fronteira entre a questão de como os sujeitos deveriam se comportar segundo o direito positivo e a questão de como eles efetivamente se comportam. A separação nítida entre uma teoria do direito positivo e a ética, de um lado, e a sociologia, do outro, me parecia urgentemente necessária. Mas tarde (...) ficou claro para mim que a *pureza do método* era o objetivo ao qual eu tendia [6]”.

Não obstante a crítica dirigida a Kelsen, o fato é que a questão da separação entre direito e moral está mais viva do que nunca. Para não ir muito longe em exemplos a favor de Kelsen, além do outro grande jurista do século passado, Herbert Hart, vemos hoje o mais respeitado dos filósofos, insuspeito em sua teoria sobre a moral, antes de tudo um defensor da democracia e do diálogo, ninguém menos do que Jürgen Habermas, que, desde o seu já clássico *Faktizität und Geltung* (vertido para o português como “Direito e Democracia”), vem repudiando o que, a seu juízo, representa graves consequências de uma indevida confusão entre normas jurídicas e normas morais [7].

Mas perguntarão: - **E se o direito for injusto?** Kelsen ofereceu, com o exemplo de sua vida, resposta a esse problema com a qual, certamente, Habermas concordaria: numa ordem democrática, deve-se modificar a norma considerada injusta (pelo parlamento), ou anulá-la através do controle de constitucionalidade pela Justiça Constitucional, da qual Kelsen, não esqueçamos, pelos menos no modelo concentrado, foi um dos idealizadores à época da promulgação da Constituição austríaca de 1920.

Muito bem, mas, insistirão: - **E, na extraordinária situação, de a própria ordem jurídica como um todo ser injusta e sem possibilidade de modificação?** Aí, a única solução é, provavelmente, fazer como Kelsen e, não podendo suportar nem mudar uma ordem jurídica que se apresenta desumanamente opressiva e injusta *em seu todo*, emigrar para um outro país.

\* Desembargador federal do TRF da 1ª Região e doutor em Direito pela Universidade de Coimbra

[1] - (No original: History will be kind to me for I intend to write it).

[2] - J. Saramago. História do Cerco de Lisboa. SP: Companhia das Letras, 2000, p. 15.

[3] - Autobiografia de Hans Kelsen. Tradução de Gabriel Nogueira dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª Ed, 2011, p. 102.

[4] - H. Kelsen. Teoria Pura do Direito. SP: Martins Fontes, 2006, p.390

[5] - Citação no original: "Was ist Gerechtigkeit? Keine andere Frage ist so leidenschaftlich erörtert, für keine andere Frage so viel kostbares Blut, so viel bittere Tränen vergossen worden, über keine andere Frage haben die erlauchtsten Geister – von Platon bis Kant – so tief gegrübelt. Und doch ist diese Frage heute so unbeantwortet wie je. Vielleicht, weil es eine jener Fragen ist, für die die resignierte Weisheit gilt, daß der Mensch nie eine endgültige Antwort findet, sondern nur suchen kann, besser zu fragen.", in H. Kelsen. *Was ist Gerechtigkeit?*, Stuttgart: Reclam, 2000, p. 9.

[6] - Autobiografia de Hans Kelsen. Op. cit., 2011, p. 42.

[7] - J. Habermas. Faktizität und Geltung. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998, 704 p.

[Voltar ao Sumário](#)

## O Tráfico de Mulheres para fins de Exploração e Comércio Sexual: a Incoerência da Legislação Penal Brasileira frente ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Decreto n. 5017/2004)

Nathália Gomes Oliveira de Carvalho\*

### 1. Breves apontamentos

24

O tráfico de mulheres para fins de exploração e comércio sexual reflete profundas contradições e distorções históricas acerca da relação de homens e mulheres com a natureza e a moral.

[...] A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam o caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da *belle époque*. Com tempero moralista e higiênico, o combate ao lenocínio e à prostituição começou e ainda não terminou [1].

Essa atividade ilícita está diretamente associada à prática da prostituição e pode ser considerada como uma das formas mais explícitas de escravidão moderna que, embora tenha surgido há séculos, ainda é um problema e, por ser um fenômeno multifacetado vem tomando enorme dimensão e repercussão nos dias atuais.

Nas sociedades pré-históricas, a sexualidade era vista como algo proveniente da divindade, concebida como coisa sagrada. A prostituição manteve o caráter religioso, sendo a Grécia o berço da prática da prostituição religiosa, em culto à fecundidade. A exploração de mulheres tem reflexos culturais e históricos. De acordo com Pierangeli, o lenocínio [2] e a prostituição nasceram com a própria sociedade [3].

O tráfico de mulheres, assim denominado anteriormente pela legislação brasileira, ganhou maior expressividade e atenção no final do século XIX e início do século XX. A partir desse período, as grandes cidades da América do Sul buscavam se aproximar dos modelos europeus, sendo esse um dos fatos que desencadearam a migração do norte para o sul do mundo.

Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado de globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas [4].



Ao final do século XX, os movimentos migratórios se intensificaram, e o Brasil passou a fazer parte da rota, tornando-se o terceiro polo de atração de migrantes, perdendo apenas para os Estados Unidos e Argentina [5].

A prostituição era considerada um mal social, bem como o tráfico de mulheres a ela ligado. Havia um especial interesse das famílias de higienizar as cidades com o conseqüente combate à prostituição, e ao tráfico de brancas dela advindo, considerados como fontes de doenças contagiosas, morais e físicas, e como violadores dos rígidos costumes que objetivavam preservar a moral sexual da mulher e da família [6].

25

Nesse contexto, os valores defendidos nessa época eram os bons costumes, a moral, a honra sexual da mulher e da família visto que a moralidade sexual da mulher era vista com maior preocupação, pois viviam em situação de total submissão aos homens, eram desprovidas de direitos individuais e tinham que conter seus próprios desejos sexuais.

A mulher desempenhava um papel estreitamente ligado à manutenção da honra e moral da sociedade familiar. Ao longo dos anos, com a mudança da sociedade e dos valores nela inseridos, certos conceitos foram tomando outra dimensão e importância e o próprio conceito de sexualidade foi se desenvolvendo.

O mundo, no último século, viveu duas grandes guerras mundiais e assistiu à banalização da vida humana pelo genocídio que foi perpetrado contra diversas minorias étnicas e grupos considerados inferiores na Europa, o que promoveu, principalmente após esse episódio, à valorização da vida de homens e de mulheres por meio da defesa do princípio da dignidade da pessoa humana [7].

Não obstante significativas evoluções, a mulher encontra-se, ainda, em situação de vulnerabilidade em relação a diversos aspectos, entre eles o sexual, conforme relatório sobre a "Situação da População Mundial em 2010" elaborado pelo Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA – na qual indica que as mulheres são metade da população migrante em todo mundo e cerca de 70 mil brasileiras trabalham como profissionais do sexo em outros países [8].

## **2. Disciplina legal do delito no contexto pátrio**

Traficar significa negociar, comerciar, fazer negócios fraudulentos. O tráfico é considerado, portanto, uma modalidade de crime organizado transnacional [9], pois excede as barreiras de um único Estado [10], existindo na modalidade internacional e interna.

O tráfico de seres humanos é uma atividade extremamente lucrativa que envolve baixos riscos [11], sendo, portanto, um fenômeno complexo e

multifacetado, o que dificulta a caracterização de suas ações e, conseqüentemente sua repressão, uma vez que as vítimas se sentem amedrontadas em denunciar os aliciadores, pois temem sofrer algum tipo de represália.

Aproximadamente em 2004, após a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940 [12]) sofreu modificações promovidas pela Lei 11.106/2005, a saber, o sujeito passivo do delito passou a ser qualquer pessoa, e o tráfico interno de pessoas passou a ter previsão legal no art. 231-A [13].

26

Atualmente, com a edição da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, o tráfico de pessoas, inserido no Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, encontra disposição expressa nos artigos 231 e 231-A do Código Penal e trata, no seu primeiro artigo, do tráfico internacional de pessoas e no segundo do tráfico interno de pessoas.

Observa-se que a ação de “intermediar” foi retirada do núcleo da conduta prevista no caput, restando apenas “promover” e “facilitar”.

Não obstante as significativas mudanças e o convencionado nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a finalidade do tráfico de pessoas continua sendo a exploração sexual de alguém e a proteção da moral pública e dignidade sexual, contexto que limita a extensão do dispositivo legal, uma vez que se detêm a regular apenas a exploração sexual e não qualquer tipo de exploração humana [14].

A conduta referente ao tráfico de mulheres é complexa, abrange vários núcleos e, para defini-los, utiliza-se, como referência, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e o seu Protocolo.

Para configurar o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, a PESTRAF teve como referência a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (2000) e seu Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, especialmente, Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), para quem “o tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o recolhimento de pessoas, pela ameaça de recursos, à força ou a outras formas de coação, por rapto, por fraude, e engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou através da oferta ou aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (art. 2º bis, alínea a) [15].

Inicialmente passa-se a análise do núcleo do tipo que tem como condutas “promover” e “facilitar” definidas no caput dos arts. 231 e 231-A.

De acordo com Nucci: “promover significa ser a causa geradora de algo e facilitar, tornar acessível, sem grande esforço”[16].

Os artigos 231 e 231-A em seus parágrafos primeiros determinam que incorre nas mesmas penas quem “agencia”, “alicia” ou “compra” a pessoa traficada, bem como “transporta”, “transfere” ou “aloja”.

Nucci define:

Agenciar significa tratar de algo com representante de outrem; aliciar quer dizer seduzir ou atrair alguém para algo; comprar significa adquirir mediante entrega de um valor; transportar quer dizer conduzir alguém; transferir significa levar de um lugar a outro; alojar quer dizer dar abrigo [17].

27

Observa-se, no entanto, que a redação do tipo definido no art. 231 do Código Penal não abarcou a conduta de “vender” a pessoa traficada, o que é previsto no art. 231-A, §1º [18]

Outro ponto é o caráter subjetivo do delito, constituído pelo dolo ou vontade consciente de praticar a ação tipificada pelo ordenamento jurídico como tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Sobre esse aspecto entende Damásio de Jesus:

O delito de tráfico de mulheres somente pode ser praticado de forma dolosa. O dolo pode ser direto (o agente quis o resultado – art. 18, I, primeira parte, do Código Penal) ou indireto (o agente assume o risco de produzir o resultado – art. 18, I, última parte, do Código Penal) [19].

Não se exige, para configuração do delito, que o agente aja com o intuito de a mulher vir a prostituir-se, bastando que tenha conhecimento de que o deslocamento está sendo realizado com essa intenção. Com isso se alarga a possibilidade de incidência do tipo penal. Sendo o propósito de prostituição totalmente desconhecido do agente, haverá erro de tipo [20].

Parece ser pacífico o entendimento de que o crime de tráfico de pessoas só é admitido na modalidade dolosa, uma vez que as condutas ou núcleos que compõem esse tipo penal necessitam da vontade do agente, seja de forma direta, seja indireta.

Impende ressaltar que as condutas “transportar”, “transferir” e “alojar” demandam dolo direto do agente, sendo imprescindível o conhecimento da condição de pessoa traficada por parte do agente, sendo afastado, todavia, o dolo eventual [21].

A ciência ou não da vítima no que diz respeito ao trabalho que será realizado no exterior ou no território de origem é aspecto de forte divergência doutrinária.

O doutrinador César Roberto Bitencourt [22] afirma que a vontade tem que ser consciente, isto é, a vítima deve estar ciente de que vai se entregar à prostituição no país ou Estado destinado. Já para Pierangeli, o tipo subjetivo demanda um elemento especial, consistente no objetivo e propósito de que a pessoa desenvolverá sua atividade no país ou no exterior [23].

28

Mediante análise das opiniões dos autores acima relacionados pode-se inferir que a posição mais acertada é a do segundo doutrinador, pois as condutas descritas no Código Penal, em seus art. 231 e 231-A, são promover e facilitar a entrada ou a saída de pessoa do território nacional com o objetivo de submetê-la à prostituição, com o intuito de aferir lucro ou vantagem no tráfico.

Nessa baila entende Damásio de Jesus, com fundamento em José Carlos Gobbis Pagliuca e Celso Delmanto:

Não há dúvida, na doutrina, de que “não exige o conhecimento da mulher que a finalidade de sua entrada ou saída seja para prostituir-se”, bem como é indiferente o seu consentimento para a configuração do delito. Assim, se o deslocamento deu-se mediante fraude, ou mesmo com violência ou ameaça grave, desprovido, portanto, da anuência da vítima, o delito estaria configurado [24].

[...] para a configuração do delito de tráfico de mulheres não há necessidade de que a vítima venha realmente a se prostituir. A lei se contenta com a ocorrência de seu deslocamento para tal finalidade. Isso faz com que se torne mais acentuada a diferença entre esse crime e as outras figuras típicas [25].

Destarte, infere-se não ser necessária a ciência ou certeza de que a vítima vai entregar-se à prostituição, basta o propósito e a verdadeira intenção do aliciador ou traficante de explorar sexualmente a vítima.

O consentimento da vítima é, também, um aspecto de grande discussão e discrepâncias entre as normas que regulam esse assunto.

A legislação brasileira, ao contrário do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, considera irrelevante o consentimento dado pela vítima do tráfico, isto é, o crime de tráfico de pessoas se consuma independentemente da presença de coação, fraude, ameaça ou engano.

A atual redação do caput do art.231 e 231-A não faz menção a qualquer tipo de coação ou outro meio fraudulento com o escopo de induzir

alguém a ingressar no tráfico de pessoas, diferentemente do disposto nos documentos internacionais os quais determinam que para a caracterização do delito faz-se necessária a presença de fraude, ameaça ou violência [26].

Partindo da premissa que os bens jurídicos tutelados são tanto de natureza coletiva quanto individual e, a moral sexual juntamente com a liberdade individual e a dignidade humana são direitos indisponíveis e inalienáveis, se mostra imperioso considerar irrelevante o consentimento e aceitação dada pela vítima, pois como já anteriormente falado, a situação imposta por essa prática delituosa é de fraude.

29

Desse modo, mesmo que tenhamos a anuência da vítima, a real noção das condições a que ela será submetida não é sabida. Além do mais, a vítima do tráfico se encontra em posição de vulnerabilidade e desvantagem em relação às condições de trabalho impostas pelos aliciadores [27].

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a existência de um desses meios é causa de aumento da reprimenda (artigo 231, §2º, IV) e não elemento do tipo.

Ademais disso, o texto do art. 231-A, que trata do tráfico interno de pessoas, pode ser considerado uma extensão do tipo "favorecimento à prostituição", previsto no art. 228, que antes era utilizado para tipificar os casos de deslocamentos de prostitutas no interior do país [28].

O §2º do art. 231 e 231-A, estabelece também a causa especial de aumento de pena, nos casos em que a vítima seja menor de 18 anos; seja enferma ou deficiência mental; não tenha o necessário discernimento para a prática do ato; caso o agente exerça influência moral sobre a pessoa traficada, tais como ascendente, madrasta, padrasto, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumir, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância sobre a vítima.

Mediante detida análise das causas de aumento atinentes ao crime de tráfico de pessoas em comparação com o delito de rufianismo (art. 230, §2º do CP), observa-se, com bem assiná-la Nucci que:

Houve, ainda, falha na inserção da causa de aumento do inciso IV, por não se ter feito a expressa previsão de que, havendo violência, os crimes daí advindos seriam punidos separadamente, como realizado no rufianismo (art. 230, §2º, CP) [29].

Portanto, em caso de violência, gerando lesões corporais, pune-se somente o tráfico de pessoas com a causa de aumento (há absorção das lesões pela figura do art. 231, §2º, IV) [30].

No que tange ao momento de consumação do crime de tráfico de pessoas, entende-se não ser necessário o efetivo exercício da prostituição para a consumação do delito de tráfico de pessoas, pois o que se analisa é o intuito do deslocamento [31].

O crime, portanto, exige tão-somente que o deslocamento da mulher tenha por propósito a prostituição. Havendo o seu efetivo exercício, exaurido estaria o crime, podendo o magistrado, por ocasião da aplicação da pena, levar esse fato em consideração, a fim de aumentar a reprimenda, com base no art.59 do Código Penal [32].

30

Segundo Damásio de Jesus, com fundamento no pensamento de Magalhães Noronha, “[...] Trata-se de crime que admite fracionamento, podendo ser interrompido antes do momento consumativo e, assim, ser tentado” [33].

O tráfico de mulheres admite duas modalidades de conduta: 1) *promover* a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro; 2) *facilitar* a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro [34].

Segundo entendemos, promover significa “causar, diligenciar para que se realize”, enquanto *facilitar* tem por sentido “tornar mais fácil”, auxiliando, ajudando ou desembaraçando [35].

Diverge desse entendimento Heleno Cláudio Fragoso. Configuraria, em seu entendimento, o delito de favorecimento à prostituição (art. 228 do Código Penal) [36].

A finalidade do tráfico de pessoas, no âmbito da legislação nacional, é a prostituição ou exploração sexual de outrem com o intuito de obter lucro. Segundo afirma Ela Wiecko: “O exercício da prostituição não configura crime. Crime é explorar a prostituição alheia” [37].

Essa visão se mostra em total desacordo com o novo conceito de tráfico de pessoas incorporado nos documentos internacionais que visam à proteção da pessoa humana independentemente da forma ou modo de exploração sofrido [38].

Como bem afirma Sales e Alencar:

A lei penal brasileira, em contrapartida, continua sendo moralista e em desacordo inclusive com a realidade do tráfico tanto interno quanto internacional [39].

Assim, verifica-se que a norma penal pátria na atualidade não atinge o objetivo de punir de forma plena e dura os delitos de

tráfico de seres humanos, tanto interno como internacional, da forma como é considerado pelo Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil [40].

O delito previsto no artigo 231 do diploma penal pátrio tem por objeto a entrada e/ou saída de pessoa do território nacional com intuito de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, enquanto que o crime descrito no artigo 231-A tem por finalidade o deslocamento de alguém, dentro do território nacional [41].

31

Nota-se que o bem jurídico tutelado pelo direito penal pátrio é o pudor público e a dignidade sexual. Sendo assim, qualquer outra forma de exploração do ser humano que não seja sexual não se enquadra no crime de tráfico de pessoas, mesmo que a conduta abarque todos os núcleos definidos no art. 231 e 231-A.

### **3. Análise comparativa entre o Código Penal Brasileiro e o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo**

O primeiro ponto que merece análise é o núcleo da conduta definida como tráfico de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo e o disposto no ordenamento pátrio.

Nota-se que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo define o delito de tráfico de pessoas em núcleos distintos que abarcam diversas condutas, sendo, portanto, um processo que ocorre em várias etapas, a saber, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, utilizando-se qualquer dos elementos coercitivos [42].

Em contrapartida, o Código Penal define o tráfico resumidamente em dois núcleos diversos: “promover” e “facilitar”, estendendo o rol no parágrafo §1º dos artigos 231 e 231-A do Código Penal.

Impede inferir que, enquanto o documento internacional procurou abranger o máximo de condutas possíveis de forma a abarcar diversas ações e tornar a repressão mais eficaz a legislação penal se vincula a condutas específicas, contribuindo, assim, para a impunidade de pessoas e grupos que exploram e utilizam do serviço prestado em condições precárias e indignas [43].

O consentimento da vítima do tráfico é diversamente abordado e entendido nessas duas normas jurídicas. O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo considera relevante o consentimento dado pela vítima do tráfico nas hipóteses em que não houver a utilização de meios coercitivos e irrelevante se tiver sido usado qualquer um desses meios referidos no art. 3, alínea a do referido documento, qual seja:

“ameaça, uso da força, outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” [44].

Em oposição, de forma mais acertada, a legislação penal brasileira ver o consentimento da vítima como um fator irrelevante para a configuração do delito, uma vez que tais meios de coerção são utilizados como causas de aumento de pena e não elemento do tipo.

32

Destarte, a existência de fraude, coação, engano, não é necessária para a configuração do delito, basta somente à promoção ou facilitação da entrada da mulher na prostituição. Sendo assim, aquele que promove ou facilita a entrada de mulher no território nacional ou estrangeiro, porém não utiliza de meios fraudulentos para conseguir o consentimento da vítima será enquadrado no delito de tráfico de pessoas [45].

O delito de tráfico de mulheres, para o ordenamento brasileiro, tem como a finalidade precípua a defesa e preservação da dignidade sexual e o pudor público. Trata-se, portanto, de um crime contra a dignidade sexual, tendo a moralidade pública sexual e dignidade sexual como bens jurídicos tutelados.

Na medida em que a legislação penal brasileira continua vinculando o tráfico de pessoas à prostituição, sem ampliá-lo, como fez o Protocolo de Palermo, para tipificá-lo como a exploração de alguém, realizando trabalhos em condições desumanas ou degradantes, deixa de proteger um bem jurídico que, se pesado com a moralidade pública sexual e os bons costumes, é bem mais valioso na nova ordem constitucional brasileira: a dignidade humana [46].

O conceito de exploração contemplado em nossa legislação penal é distinto, dir-se-ia até restrito quando comparada ao entendido pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, uma vez que para o Protocolo Adicional a exploração incluirá, pelo menos, a exploração da prostituição/ exploração sexual de outrem, isto é, outras formas de exploração são também abarcadas por esse documento internacional, com, por exemplo: trabalhos forçados, práticas similares à escravidão, remoção de órgãos e servidão, etc [47].

No entanto, a legislação penal pátria restringe apenas à exploração sexual, excluindo completamente a proteção a outros tipos de exploração, o que traduz uma enorme incoerência com a evolução do conceito e regulamentação concernente de pessoas.

Cabe observar ainda que, os documentos internacionais, em especial o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, referem-se a condutas



transnacionais, praticadas por grupos ou organizações criminosas, sendo o tráfico de pessoas um crime transnacional.

Considerado atualmente uma das maiores ameaças à segurança humana, o crime organizado transnacional é um negativo e multifacetado que impede o desenvolvimento político, econômico, social e cultural da sociedade. Observa-se ainda que o ordenamento jurídico dos países democráticos também é afetado. Os criminosos aproveitam todas as brechas das normas jurídicas para burlar o aparato legal. Ainda mais, procuram internacionalizar suas ações em países onde as punições sejam leves e de preferência que não haja extradição. Dessa maneira, o fato de cada país ter a sua própria lei sobre o crime organizado dificulta o combate a essa ameaça mundial [48].

Nesse contexto, é evidente a necessidade de se estabelecer um acordo global para obstruir as atividades criminosas e aprimorar a cooperação internacional na investigação, detenção e indiciamento de suspeitos. Observa-se, então, que o Brasil e mais outros 123 países assinaram a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional em 2000 na Itália, mais conhecida como Convenção de Palermo [49].

No âmbito nacional, o Código Penal Brasileiro prevê de maneira independente as figuras de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) organizadas com o objetivo de cometer delitos. Não existindo qualquer punição, em face da inexistência de previsão legal, para os crimes de natureza transnacional [50].

Afinal, existem diversas respostas e entendimentos para o que seria crime transnacional, porém pode-se entender como sendo condutas antijurídicas tipificadas pelo direito e realizadas por grupos específicos, organizados e hierarquicamente estruturados que ultrapassam as fronteiras e os limites de um Estado [51].

Diante de todas as discordâncias entre a lei penal brasileira e as normas internacionais relativas ao assunto, verifica-se não existir um sistema de penas coerente. O tráfico de pessoas, em especial mulheres, constitui crime contra pessoa e afeta diretamente a dignidade humana, devendo ser punido de maneira mais eficaz e severa.

Não há no nosso arcabouço jurídico penal um sistema de penas coerentes e proporcionais ao tipo de bem jurídico violado. Observa-se que o nosso ordenamento tem a tendência de punir, de maneira mais severa, os crimes contra o patrimônio, consistindo a maior parte dos crimes definidos em lei.

As penas cominadas a esses tipos de delito são muitas vezes maiores do que as definidas nos crimes contra a dignidade sexual e até mesmo contra a vida, o que não deveria ocorrer em virtude da importância do bem

jurídico que se pretende tutelar, visto que a vida, liberdade e dignidade são os principais valores inerentes à pessoa humana.

É visivelmente compreendida tal ideia quando da análise do crime de tráfico interno de pessoas, em que possui pena branda, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e tráfico internacional de pessoas, cuja pena é de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, reprimenda insignificante frente a tamanha violação à pessoa.

#### **4. Alguns aspectos de incoerência da legislação penal brasileira**

O direito penal, como bem define Nilo Batista: “é o conjunto de normas jurídicas que prevêem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas” [52].

O crime de tráfico de pessoas, previsto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro, tem como escopo punir as condutas daqueles que incorrem nas ações descritas no tipo penal, de forma a enquadrar perfeitamente a conduta do agente à norma positivada e, conseqüentemente, aplicar sanções.

A análise da norma em concreto tem que levar em conta os princípios constitucionais e gerais do ordenamento jurídico de modo a alcançar a verdadeira justiça. De acordo com Nilo Batista: “O direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais” [53].

Nota-se que, não obstante todas as teorias e teses fundamentadoras do direito penal, na prática o que se observa é um sistema seletivo e incoerente que atende de forma desigual os sujeitos da relação jurídica.

Segundo Nilo Batista, com fundamento no pensamento de Zaffaroni:

Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas [54].

Atendo-se ao crime de tráfico de pessoas e sua relação com os demais documentos internacionais que versam sobre o assunto, é nítida as discrepâncias entre as normas, de forma a gerar óbices à atuação da pretensão punitiva do Estado.

O constituinte originário estabeleceu preceitos e garantias constitucionais norteadoras de todo o ordenamento jurídico, de modo que, para as normas infraconstitucionais terem validade, se faz necessária a observância desses conceitos.

Mediante análise dos dispositivos legais do Código Penal nota-se certa incoerência com preceitos e garantias constitucionais, uma vez que alguns princípios definidos pela Constituição não foram observados pelo legislador ordinário, na pretensão equivocada de se analisar a Constituição com base na norma infraconstitucional.

35

Analisando sob o prisma internacional e, levando-se em consideração o status de supralegalidade dos tratados e documentos internacionais que versam sobre direitos humanos, como atualmente decidiu a Suprema Corte, ao serem ratificados pelo Brasil, são incorporados à legislação pátria e, com isso devem ser cumpridos, de modo que haja adequação quanto à caracterização, e posterior punição daqueles que incorrem nas condutas descritas no art. 231 e 231-A.

A disposição dos artigos 231 e 231-A do Código Penal traduz essa realidade controvertida, uma vez que está inserida no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, e não no Título I, que versa sobre crimes contra a pessoa, uma vez que tem como bem jurídico violado a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto que merece destaque é a regulação do tráfico apenas para fins de prostituição ou exploração sexual, em total desacordo com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, que abrange quaisquer outras formas exploração, a saber, trabalho forçado, remoção de órgãos, serviços forçados, escravatura ou práticas similares [56].

Observa-se que, para haver sintonia com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo e os demais documentos internacionais que versam sobre o tema, o Brasil precisa rever e repensar sua legislação penal de forma a melhor definir e punir o delito de tráfico de pessoas [57].

## 5. Conclusão

Ao longo do presente artigo, pôde-se verificar a trajetória do tráfico de pessoas e facilmente caracterizá-lo como um fenômeno multifacetado fruto de distorções e desigualdades sociais e econômicas profundas. Esse fenômeno, no âmbito nacional, em especial, reflete a imensa fragilidade vivida pelo sistema estatal juntamente com a sociedade em reprimir tal prática.

No decorrer dos séculos, percebe-se que tal fenômeno ainda persiste e se amplia por diversas partes do mundo, valendo-se da facilidade em se manipular as vítimas e dos baixos gastos despendidos para tal prática, uma

vez que a deficiência na fiscalização e a corrupção dos agentes responsáveis pela repressão ao tráfico facilitam a ação dos aliciadores.

A ideia atualmente difundida, ligada aos direitos humanos, de que toda pessoa é sujeito de direitos fundamentais, estes imprescritíveis, inalienáveis e indivisíveis, independentemente de sexo, cor, raça, religião, etnia, cultura choca-se com a realidade de imensas desigualdades sociais e econômicas existente no cenário global, o que, de certa maneira, propicia o desenvolvimento de toda e qualquer forma de exploração de seres humanos.

36

A visão da mulher como titular e detentora de direitos humanos está se fortalecendo e cada vez mais se propagando, fazendo oposição à realidade muito dura vivida por milhões de mulheres espalhadas pelo mundo que sofrem com a violência de seus companheiros, familiares, desprestígio do seu trabalho e situações de discriminação frente às relações de poder entre os homens.

A dignidade humana surge como princípio renovador das esperanças de uma mudança do pensamento mundial e paradigma social vivido em todo o mundo, pois a discriminação do gênero torna-se propício ao desenvolvimento do tráfico de pessoas e da coisificação do ser humano, visto que nas situações de exploração sexual as mulheres são vistas como meros objetos de prazeres e submissões.

Durante o presente estudo, pôde-se observar a evolução da legislação mundial frente ao problema do tráfico, bem como as alterações ocorridas na legislação nacional visando abarcar um número maior de condutas inerentes à exploração, de forma a melhor se aproximar da construção mundial a respeito do problema.

Impende ressaltar a ratificação pelo Brasil do importante documento para o combate ao tráfico de seres humanos, a saber, Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, que melhor definiu o crime e serviu de base para a evolução de outras legislações mundo afora.

Com isso, o Código Penal sofreu uma série de alterações importantes em seus dispositivos referentes à repressão ao tráfico, em face da necessidade de adequação aos documentos internacionais pelo Brasil ratificado. Contudo, se mostra ainda incoerente em vários aspectos, não se adaptando à realidade social e cultural brasileira o que ocasiona a deficiência no combate e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres.

Destarte, a sociedade e o Estado possuem papel fundamental na repressão ao tráfico, pois a ação desentrosada não gerará efetivos resultados no combate ao fenômeno complexo e multidimensional que perdura, durante séculos, em todo o mundo.

## Referências

ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 17 de set. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRASIL. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto-Lei nº 5017, de 12 de março de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 18 maio. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 25 maio. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 3 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Beatriz. *Mulheres são mais vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho forçado*. Disponível em: [www.reporterbrasil.org.br/exige.php?id=725](http://www.reporterbrasil.org.br/exige.php?id=725). Acesso em: 04 abr. 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf). Acesso em: 17 ago. 2010.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

FRAGOSO, Heleno C., *Lições de Direito Penal*, v.3, 1965.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*, 15. ed., 2002, v.3.

JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>.> Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.

MARREY, Antônio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Disponível em: Acesso em: 22 ago. 2010.

Ministério do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual – Brasil*. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253> Acesso em: 25 fev. 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana? - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil*. Disponível em: Acesso em: 31 março. 2011.

SANDRONI; Gabriela Araujo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: [http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni\\_CrimenOrganizadoInternacional.pdf](http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf)>. Acesso em: 20. maio. 2011, p.3.

\* Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

[1] - LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.

- [2] - Lenocínio é “toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito”. (FRAGOSO, Heleno C., *Lições de Direito Penal*, v.3, 1965, p. 631).
- [3] - PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 503.
- [4] - Ministério do Trabalho. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual – Brasil*. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253> Acesso em: 25 fev. 2011, p. 12.
- [5] - MARREY, Antônio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Disponível em: <http://www.iede.org.br/reid/arquivos/000152-04-antonioiog.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2010, p. 48-49.
- [6] - SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger\\_LiliaSales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_LiliaSales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p. 99-100.
- [7] - ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- [8] - CAMARGO, Beatriz. *Mulheres são mais vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho forçado*. Disponível em: [www.reporterbrasil.org.br/exige.php?id=725](http://www.reporterbrasil.org.br/exige.php?id=725). Acesso em: 04 abr. 2011.
- [9] - DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006, p. 10.
- [10] - CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf). Acesso em: 17 ago. 2010.
- [11] - LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2010, p.1.
- [12] - BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 17 de set. 2010.
- [13] - PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 522.
- [14] - SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger\\_LiliaSales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20proteger_LiliaSales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p. 97.
- [15] - LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. *O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional*. Disponível em: <http://www.smm.org.br/documentos/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%20Um%20Fen%C3%B4meno%20Transnacional.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2010, p. 4.
- [16] - NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957.
- [17] - Idem, p. 959.
- [18] - NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 959.
- [19] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.99.
- [20] - Ibidem.
- [21] - NUCCI, op. cit., p. 959.

- [22] - BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 3 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.
- [23] - PIRANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts. 121 a 361*. 2 ed. rev., atual., ampl., compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 524.
- [24] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.99.
- [25] - Ibidem.
- [26] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.82.
- [27] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.82.
- [28] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana? - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger\\_LiliaSales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger_LiliaSales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p. 97.
- [29] - NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 959.
- [30] - Ibidem.
- [31] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.99.
- [32] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.101.
- [33] - Idem, p. 102;
- [34] - JESUS, Damásio E. de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 89.
- [35] - JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*, 15. ed., 2002, v.3, p.170.
- [36] - Ibidem.
- [37] - CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf). Acesso em: 17 maio. 2011, p. 2.
- [38] - Idem, p.7.
- [39] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger\\_LiliaSales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger_LiliaSales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011. p. 98.
- [40] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger\\_LiliaSales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger_LiliaSales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011. p. 98.
- [41] - NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 961
- [42] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>.> Acesso em: 27 março. 2011, p. 181.
- [43] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger\\_LiliaSales.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger_LiliaSales.pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p. 91



[44] - BRASIL. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto-Lei nº 5017, de 12 de março de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 18 maio. 2011.

[45] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger\\_LiliaSales .pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger_LiliaSales .pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p.101.

[46] - Ibidem.

[47] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Tráfico de seres humanos: algumas manifestações*. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176570/1/000860617.pdf>. Acesso em: 27 março. 2011, p. 181

[48] - SANDRONI; Gabriela Araujo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: [http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni\\_CrimenOrganizadoInternacional.pdf](http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf)>. Acesso em: 20. maio. 2011, p.3.

[49] - Ibidem.

[50] - CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf). Acesso em: 17 maio. 2011, p. 5.

[51] - SANDRONI; Gabriela Araujo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: [http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni\\_CrimenOrganizadoInternacional.pdf](http://ceeri.org.ar/trabajosestudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf). Acesso em: 20. maio. 2011, p.8.

[52] - BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25.

[53] - Idem, p. 21.

[54] - BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 26.

[55] - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 25 maio. 2011.

[56] - SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?* - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger\\_LiliaSales .pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1924/1/Qual%20bem%20juridico%20a%20p roteger_LiliaSales .pdf). Acesso em: 31 março. 2011, p.103.

[57] - CASTILHO, Ela Wiecko V. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf). Acesso em: 17 maio. 2011, p. 10.

[Voltar ao Sumário](#)

## A Lei 12.529/11: nova lei do CADE



Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo\*

42

A Lei 12.529/11, que entrou em vigor em 29 de maio de 2012, é o resultado de um longo debate legislativo que se iniciou formalmente em 2004 com a apresentação do Projeto de Lei n. 3.937/2004. Traz um aprimoramento para a política brasileira de defesa da concorrência, impactando os processos que virão a ser apreciados pelo Poder Judiciário.

### a) As mudanças estruturais trazidas pela Lei 12.529/2011

Pelo novo sistema legal, as funções de investigação de casos de conduta, instrução de atos de concentração e decisão final passam a ser unificadas em uma só autarquia independente, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). A reestruturação sana as deficiências do sistema anterior, em que havia sobreposição de tarefas entre três agências distintas: a SDE/MJ -Secretaria de Direito Econômico/MJ e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae/MF) – ambos órgãos encarregados da instrução e da análise preliminar dos casos –, e o Cade, autarquia encarregada da decisão final.

Agora, o Cade passa a ser composto de um Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (integrado por um presidente e seis conselheiros e encarregado de julgar os atos de concentração e processos administrativos para apuração de infração à ordem econômica); uma Superintendência-Geral (com atribuição para instruir atos de concentração e os processos administrativos para apuração de condutas e decidir os atos de concentração menos complexos), e um Departamento de Estudos Econômicos (responsável pela elaboração de estudos e pareceres econômicos, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade). Além disso, a Procuradoria Federal Especializada no Cade, órgão da PGF/AGU, atuará com o objetivo de prestar assessoria jurídica e garantir maior efetividade das decisões do Conselho perante o Poder Judiciário. (art. 5º e art. 15 da Lei 12.529/2011)

Além dessas alterações estruturais, a lei também traz modificações quanto ao controle de estruturas, com a introdução do sistema de análise prévia de atos de concentração, há muito recomendado pelas melhores práticas internacionais.

O Brasil era um dos únicos países em que, após a celebração de um ato de concentração econômica, as empresas poderiam consumir as

operações antes de obter a aprovação do Cade. Tal procedimento, realizado a *posteriori*, ensejava, no caso de reprovação, a desconstituição da operação no plano fático, quando é muito mais razoável não permitir, na prática, a união das empresas que potencialmente possam trazer prejuízos à ordem econômica antes da manifestação conclusiva do Cade.

Com a entrada em vigor da nova lei, as operações só poderão ser consumadas após a aprovação do Cade, e o fechamento da operação antes de sua aprovação sujeitará as partes a multas que variam de R\$ 60 mil a R\$ 60 milhões. (art. 88, §3º da Lei 12.529/2011). Transforma-se, assim, a dinâmica das negociações entre as empresas: a consideração de eventuais implicações concorrenciais do negócio ganha peso, e não só tende a figurar na pauta das empresas desde os primeiros contatos, como deverá inclusive influenciar a forma de elaboração de documentos em vista da necessidade de assegurar a não consumação da operação sem a aprovação do Cade.

Uma vez notificado o ato, o Cade terá um prazo de 240 dias para analisar a operação, prazo esse que poderá ser prorrogado apenas por mais 60 (sessenta) dias, a pedido das partes envolvidas, ou por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal Administrativo. Findo esse prazo sem decisão final do Cade, a operação será tida como automaticamente aprovada. (art. 88, §§ 2º e 9º da Lei 12.529/2011)

Outra novidade importante do controle de estruturas diz respeito aos parâmetros de notificação, que ficam mais objetivos com a exclusão do critério de participação no mercado relevante, em linha com as melhores práticas internacionais. De acordo com os novos critérios, passam a ser de notificação obrigatória no Brasil os atos de concentração em que: (i) uma parte da operação tenha registrado faturamento bruto de pelo menos R\$ 750 milhões no país no último ano fiscal; e (ii) a outra tenha faturamento mínimo de R\$ 75 milhões no mesmo período. (art. 88, §1º da Lei 12.529/2011 c/c Portaria Interministerial 994, de 30 de maio de 2012).

A definição de ato de concentração na nova lei também é mais objetiva. Em vez da linguagem aberta que tratava da notificação de "atos sob qualquer forma manifestados que possam prejudicar a livre concorrência", e determinava a notificação de "qualquer forma de concentração econômica", agora temos uma lista das hipóteses em que se considera realizado um ato de concentração. Essa opção aumenta a segurança jurídica em torno do tipo de ato a ser notificado (art. 90 da Lei 12.529/2011).

No controle de condutas, também houve alterações dignas de nota, com destaque para a alteração dos critérios objetivos para quantificação das multas. Antes a base de cálculo era faturamento bruto da empresa do ano anterior à instauração do processo administrativo, descontados os impostos. Agora, o parâmetro é o faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, no ramo de atividade afetado pela conduta anticompetitiva. Também se alteraram os percentuais aplicáveis: de 1% a 30% do valor do

faturamento bruto da empresa, para 0,1% a 20% do faturamento bruto registrado pela empresa, grupo ou conglomerado no ramo de atividade. O administrador está sujeito a uma pena de 1% a 20% da multa aplicada à empresa, enquanto as demais pessoas físicas e jurídicas, associações ou entidades de pessoas estão sujeitos a sanções de R\$50.000,00 a R\$2.000.000,00. (art. 37 da Lei 12.529/2011).

Vale destacar, também, que a nova lei introduz alterações positivas no programa de leniência com destaque para a ampliação das hipóteses de concessão de leniência aos crimes previstos em outros estatutos criminais, como é o caso das fraudes em licitações e a formação de quadrilha. (art. 87 da Lei 12.529/2011).

## **b) O Cade e o Poder Judiciário**

Os dispositivos legais acima lançados dependerão para sua eficácia do importante papel do Poder Judiciário na efetividade da política de defesa da concorrência do país. É fato que nos últimos anos as decisões do Cade têm sido confirmadas em mais de 70% pela Justiça, e isso parece ter reduzido o incentivo à judicialização. A título de exemplo, foram 343 medidas judiciais em 2007, e menos de 55, em 2011. O Cade precisa continuar nesse caminho.

Por outro lado, a nova estrutura dará mais condições ao Cade para atuar na qualidade de *amicus curae* em temas da ordem econômica. Ou seja, contribuir para a resolução de processos judiciais que envolvam interesse coletivo de preservação do ambiente concorrencial. (art. 118 Lei 12.529/2011).

Outros aspectos da atuação do Cade perante o Poder Judiciário são importantes. Permanece a Seção Judiciária do Distrito Federal como o foro competente para dirimir os litígios envolvendo o Cade (art. 4º Lei 12.529/2011). A decisão do Cade também continua sendo título executivo extrajudicial (art. 93 da Lei 12.529/2011), podendo ser executado no Distrito Federal ou no domicílio do executado, à escolha do Cade (art. 97 da Lei 12.529/2011).

Para os atos de concentração, entretanto, haverá substancial alteração. Se a deliberação do Judiciário, no passado, tencionava pleitos liminares para manutenção do *status quo* prévio à análise do Cade, agora, uma empresa insatisfeita com a decisão da autarquia, há de requerer uma antecipação da tutela para concretização de ato de concentração, já que a operação não poderá ser consumada sem autorização do Cade.

Importante será a atuação do Judiciário para executar as penalidades cabíveis pela conclusão desautorizada da operação (art. 88, §3º da Lei 12.529/2011), com eventual necessidade de intervenção na empresa (art. 102 da Lei 12.529/2011).

No caso de conduta, não haverá problemas em relação à aplicação de parâmetros da antiga lei aos casos já julgados e levados à apreciação do Poder Judiciário, pois além da jurisprudência uníssona dos tribunais superiores no sentido da não retroatividade da lei para alcançar multas administrativas, os parâmetros objetivos distintos impedem qualquer alegação de lei nova mais benéfica.

Nos novos casos de conduta, deverão permanecer sob o crivo do Poder Judiciário controvérsias que envolvem a aplicação de regras que já constavam de dispositivos da Lei 8.884/1994 e foram reproduzidas em dispositivos da Lei 12.529/2011. Destacam-se dispositivos que conferem maior *enforcement* à decisão do Cade, antigos artigos 65 e 66 da Lei 8.884/1994, albergados na essência nos arts. 98 e 99 da nova lei. Tais dispositivos condicionam a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Cade, mesmo em caso de ajuizamento de demanda anulatória, à garantia integral de seu valor (1) . A interpretação dos dispositivos já foi enfrentada pela 1ª (2) e pela 2ª (3) Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestaram no sentido de que *para que se possa mitigar liminarmente um dos efeitos inerentes a esse título executivo, suspendendo a sua eficácia, a norma estabelece dois mecanismos distintos: tratando-se de obrigação de pagar, deve-se realizar o depósito no valor da multa aplicada; sendo obrigação de fazer, cabe ao juiz fixar o valor de caução idônea a garantir o cumprimento da decisão final*: REsp 590.960/DF e REsp 1.156.176 /RS.

O tema de realização de perícia para confrontação das decisões do Cade também será enfrentado. O ponto é que o exercício da competência do Cade caracteriza a implementação de política pública, (...) “ou seja, o antitruste já não é encarado apenas em sua função de eliminação dos efeitos destrutíveis do mercado, mas passa a ser considerado instrumento ou meio de que dispõe o Estado para conduzir e conformar o sistema”(4). Daí que perícia em relação ao antitruste tem o mesmo efeito de determinar perícia para aferir se a taxa de juros do país “ato administrativo do CMN” é ou não apropriada? Surgiriam várias opiniões, mas qualquer delas não deveria suplantiar o juízo feito pelo órgão competente implementador da política pública. E esse parece ser o entendimento indicado pelo STJ em voto do min. Fux: (...) “Deveras, a questão concorrencial, em princípio, deve ser analisada pelo CADE para instruir demandas que suscitam as vicissitudes do direito econômico no afã de aferir se o direito é líquido e certo, por isso que na sua ausência, porquanto arquivado o processo em referido órgão, subjaz a presunção de legitimidade do ato da Administração Pública.(MS 12121/DF – Mandado de Segurança 2006/0168536-0, rel. min. Luiz Fux, 1ª Seção, J. 22/11/2006 e DJ 11/06/2007, p.256)

Como visto, a nova lei do Cade será um importante instrumento de defesa da ordem econômica no país, continuando o Poder Judiciário, e mais propriamente a Seção Judiciária do Distrito Federal, pertencente ao TRF da 1ª Região, importante guardião da correta aplicação da lei, e efetividade da política de concorrência do país.

\* Procurador-chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

(1) Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1o Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2o Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3o O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2o deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

(2) REsp 590.960/DF, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Turma

(3) REsp 1.156.176 /RS, rel. ministra Eliana Calmon, Segunda Turma.

(4) Cf Forgione, Paula, Os Fundamentos do Antitruste, RT, São Paulo, 2012, p. 188.

## Planejamento Estratégico, Humanização e Gerenciamento para Promoção da Eficiência no Poder Judiciário



Eliézer Granjeiro\*

47

*O princípio da Eficiência... “orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir melhores resultados com os meios escassos de que dispõe e a menor custo.”*

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 671, 25ª ed., revista e revisada.

Após a promulgação das Emendas Constitucionais 19 e 45, dos anos de 1998 e 2004, respectivamente, foi introduzido, de forma expressa na Constituição Federal, o Princípio da Eficiência na Administração Pública Brasileira. Mas até que ponto houve, realmente, a introdução do princípio da eficiência? E até que ponto houve, apenas, uma mecanização e automatização, fria, calculista, e meramente produtora de números e resultados estatísticos, sem proporcionar ao jurisdicionado celeridade, imparcialidade, equidade, enfim, “justiça”, no sentido mais amplo do termo.

Quais os caminhos tomados pela Justiça que merecem elogio e devem levar ao êxito na busca da eficiência? O que, disso tudo, é eficiência, de fato, e o que é mera falácia estatal, produzida em tempos neoliberais?

Há, atualmente, nos tribunais e instituições que compõem o Poder Judiciário, um número imenso de processos e documentos à espera de apreciação por magistrados e gestores. Essa espera pode resultar em prescrição de direitos, impunidade e prejuízos financeiros para o contribuinte, que, à custa do pagamento de pesados tributos, mantém o funcionamento da máquina pública. É necessário tornar mais rápidas e eficazes as engrenagens que movimentam a Justiça brasileira rumo ao alcance de seus objetivos, sem desprezar o caráter subjetivo implícito nas ações em tramitação.

Como as técnicas de gerenciamento e planejamento estratégico podem ser aplicadas às rotinas e procedimentos dos órgãos do Poder Judiciário para tornar mais eficiente a Justiça brasileira, sem desprezar, é bom repetir, o caráter subjetivo das ações em trâmite nesses órgãos?

Seres humanos são essencialmente subjetivos, como avaliá-los em números? Certamente haverá imperfeições na análise e mensuração dos dados; no entendimento das informações e sua transformação em ações

eficientes. Como reduzir as incertezas e imprecisões ou transformá-las em informações seguras e confiáveis?

Como garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional rápida, eficiente e constante, aproximando os mecanismos judiciais do cidadão para torná-los mais conhecidos, além de disponibilizá-los a uma quantidade maior de cidadãos?

O objetivo do presente artigo, em linhas gerais, é demonstrar como estão sendo aplicadas, e podem ser aprimoradas, as técnicas de planejamento estratégico e gerenciamento para tornar mais eficiente a Justiça brasileira, mesmo diante das particularidades que diferenciam cada ação em trâmite.

De maneira mais específica, são enumeradas e definidas técnicas de planejamento estratégico e gerenciamento, passíveis de aplicação às rotinas e aos procedimentos dos órgãos, gestores e agentes do Poder Judiciário no Brasil, além de uma comparação entre o que já está sendo feito pelos órgãos, gestores e agentes com o fim de verificar os resultados já obtidos, com vistas ao estabelecimento de planos mais ousados para o alcance dos resultados almejados pelos usuários do Poder Judiciário.

As alterações ocorridas no Poder Judiciário deram origem a diversas formas de literatura para auxiliar na regulamentação e instrumentalização do uso de técnicas gerenciais e de planejamento estratégico para aprimorar a execução das rotinas e procedimentos dos órgãos que o compõem.

Entre essas formas de literatura, destaca-se como embrião das modificações a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, principal fonte para a realização desta pesquisa.

RODRIGUES (2008) postula a utilização, pelo Judiciário, de modelos usados pelas empresas privadas como forma de atenuar os efeitos da burocracia:

Percebendo que o tradicional modelo de gestão administrativa burocrática do serviço público não mais atende às complexas demandas da sociedade contemporânea, deflagrou-se nos Judiciários da Europa e dos Estados Unidos, movimento cuja meta é a preocupação de melhorar a prestação jurisdicional. A solução recaiu sobre a importância da gestão no âmago das instituições judiciais no mundo, exatamente por apresentarem, a despeito das notórias diferenças culturais, políticas, econômicas e sociais, objetivos intrinsecamente comuns, de forma a repercutir na eficiência de projetos, como contraponto à burocracia, que nos conduziu aos conhecidos problemas de dificuldades, ineficiência e morosidade. [...] Necessário empregar novas metodologias cientificamente comprovadas por empresa a fim de quebrar paradigmas obsoletos. Em que pese a Administração Pública e a empresa privada possuírem diferentes estruturas e finalidades, na



essência têm ponto comum, que é a prestação de serviços. [...] A gestão pela qualidade amplia a visibilidade do Judiciário à sociedade, aumentando a transparência em virtude de dispor de indicadores estatísticos precisos e confiáveis. (RODRIGUES, 2008; p.1).

BARBOSA (2007) invoca certas particularidades do Poder Judiciário que demandam maior atenção e rigor crítico para a adoção de modelos de gestão e mensuração de resultados:

Ao contrário da atividade privada, baseada no consumo, necessário ou induzido, e, portanto mais lucrativa quanto maior for o número de usuários, a prestação jurisdicional está desvinculada do consumidor, sendo possível supor que uma sociedade possa ser tanto melhor quanto menor for a necessidade de buscar uma solução judiciária, pelo menos nos casos em que o Judiciário está acessível à maior parte da população. Também neste caso a lógica de mercado e a 'lógica judiciária' são contrapostas. Ainda que se possa admitir, por amor à argumentação, que a atividade judiciária esteja de fato resumida à prestação de um serviço [...], deve-se levar em conta o produto atípico que oferece. A título de exemplo, pode-se supor que o aumento da demanda, desejável no ambiente de mercado, pode não ser um indicador de sucesso da atividade jurisdicional, mas indicativo do fracasso na condução pelo Estado de políticas públicas voltadas à concretização de direitos sociais. A transferência mecânica de indicadores que refletem relações prioritariamente econômicas para analisar o Poder Judiciário deforma e compromete os resultados apresentados. (BARBOSA, 2007; p.3-4).

Essas abordagens são bastante utilizadas na literatura relativa às reformas administrativas desse setor.

JEAN (2005; p. 145) defende que, apesar da necessidade de cuidado com relação à crítica e ao uso de ferramentas que não conciliem valores fundamentais e especificidades, isso não deve servir de pretexto para desviar a atenção da sociedade quanto ao seu funcionamento e desempenho.

Para YEIN Ng et al. (2008), embora a avaliação de desempenho tenha atraído crescente atenção de formuladores de políticas e gestores do Judiciário, informações e experiências empíricas com esse fim ainda são muito restritas em sistemas judiciais de todo o mundo.

Partindo para a análise da Emenda Constitucional n. 45, propriamente dita, tem-se que, segundo NERY JÚNIOR (2009, p. 178), pelo princípio constitucional do direito à ação, o jurisdicionado tem o direito à proteção jurisdicional efetiva e eficaz, mas para isso precisa preencher as condições da ação.

Ainda segundo Nery Júnior, a garantia do direito de ação abrange os direitos individuais e a proteção jurisdicional dos interesses difusos e coletivos. A sentença que os decide é indivisível, tais quais os direitos.

Para o exercício do direito de ação e para que sejam obedecidas as formas dos atos processuais, além dos prazos-limite, existe a necessidade de serem preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, previstos no Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Para usufruir o direito de ação, é preciso, primeiro, que se garanta o acesso à Justiça, o que não significa que o processo deva ser gratuito. Entretanto, se a taxa a ser paga à Justiça for excessiva, e criar um obstáculo a esse acesso, ela passa a ser inconstitucional.

A Fazenda Pública, em ação judicial, não pode alegar que não foram esgotadas as vias administrativas para obtenção do provimento que se deseja em juízo.

O principal objetivo do Judiciário é solucionar os conflitos e restabelecer a paz social. Assim sendo, o juiz não pode deixar de sentenciar, por ser a lei obscura ou conter lacunas.

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (art. 126, CPC).

Caso existam tais lacunas, o juiz deve recorrer aos costumes, princípios gerais de direito e à analogia. O julgamento por equidade deve ser expressamente prescrito pela lei. Toda decisão, jurisdicional ou administrativa deve ser fundamentada.

A partir do momento em que toma ciência do direito de ação, o cidadão precisa encontrar um Poder Judiciário célere e eficiente, pronto para atendê-lo, motivação principal da EC 45/2004.

O inciso LXXVIII foi inserido no artigo 5º pela EC supracitada: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Na apresentação do Plano de Gestão do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2008/2010, pelo ministro César Asfor Rocha, fez-se menção ao clamor da sociedade por uma prestação jurisdicional efetiva, e à necessidade de que o Judiciário se dedique com afinco para combater a morosidade e para reduzir o volume assustador de processos que demoram a ser apreciados nos tribunais. Para esse fim, é necessária uma Justiça mais ágil e democrática, que ofereça ao cidadão celeridade, segurança, transparência e gestão democrática.

51

A adoção de práticas gerenciais, visando à democratização e à humanização das forças de trabalho já é realidade no contexto do STJ. Com elas, o tribunal tem atuado nos tribunais de origem para garantir a redução da subida de recursos, e aumentar o número de julgados na Corte, para atender melhor à demanda da sociedade, além de reduzir os gastos de tempo e recursos necessários à tramitação dos processos.

As metas estabelecidas pelo STJ fixaram prazos de execução. Os indicadores de desempenho foram elaborados para dimensionar a eficiência. Além disso, a reforma da legislação processual é essencial para o bom funcionamento do Judiciário. O acompanhamento do noticiário e das estatísticas apresentadas demonstra que o tribunal segue, a passos largos, na direção de uma eficiência cada vez maior.

A Meta 10 do Plano de Gestão do STJ, inclusive, fez menção ao dispositivo constitucional que assegura a razoável duração do processo. Nesse sentido, a meta estabelecida foi fazer tramitar, até dezembro de 2010, 65% dos recursos que ingressaram no tribunal. Esse índice, em 2007, foi de 62%.

Uma posição bastante racional, em relação aos mecanismos de mensuração do desempenho do Judiciário, e em especial, dos magistrados, é a do ministro Ari Pargendler, do STJ, que, em 2010, chamou a atenção para um aspecto interessante, no que diz respeito à fixação das metas para os magistrados, dizendo que essa "é uma visão equivocada e distorcida da atividade judicial". Ele disse isso, reprovando a comparação, ou equiparação, do Judiciário a "uma linha de produção ou a uma empresa".

Em entrevista à Revista Eletrônica da Justiça Federal do Distrito Federal, o ministro disse que os recursos repetitivos aumentam a celeridade na tramitação dos feitos. Isso se explica pelo fato de que, para ações semelhantes, aplica-se legislação semelhante, e se obtêm decisões semelhantes. Para isso, servem a jurisprudência, a súmula vinculante, os acórdãos etc.; formas de agilizar a apreciação dos recursos repetitivos, e produzir justiça com mais celeridade, enquanto não ocorre, na prática, a reforma da legislação processual.

Outro procedimento defendido pelo ministro é a padronização das rotinas e a uniformização da legislação e das tarefas atinentes à análise e tramitação dos processos com vistas à tomada de decisão.

Para Ari Pargendler, é muito mais sensato e racional, o aumento do número de juízes nos tribunais, do que a criação de tribunais. Segundo ele, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem quase dez vezes mais desembargadores que o TRF da 3ª Região, com jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul. Essa é uma distorção que precisa ser corrigida.

Novamente falando das metas para os magistrados, o ministro disse que, a partir do momento em que o juiz começa a ser um gerente de uma unidade de produção, o que passa a valer, é o número de processos que ele assina, e não o produto de suas decisões, desviando-se de sua função essencial, sua obrigação primeira.

Quanto à virtualização, o ministro diz que a assinatura virtual representa um perigo, pois o magistrado assina sem ver o que está escrito.

Relativamente à terceirização da função jurisdicional, Ari Pargendler disse que ficou envergonhado ao ler num artigo, a afirmação de que o juiz de hoje não tem mais tempo para ler os processos, e se perguntou como esse juiz consegue decidir.

Nessa entrevista à Revista "Justiça", o ministro Ari Pargendler afirmou, também, que o Judiciário brasileiro é um modelo para a América Latina. Segundo ele, a autoridade moral do juiz, consiste em que, apesar de a estatística não ser boa, ele será um juiz diferente, respeitado por fazer sua parte, independentemente do que o Conselho Nacional da Magistratura possa dizer ou exigir.

Nesse ponto, vale a pena refletir sobre os aspectos subjetivos implícitos em muitas ações, que levam cada caso a ser um caso específico. Quando um doente vai a uma consulta com um médico, ele vai para ser tratado de um problema específico, e a ele, o médico não pode aplicar um medicamento que foi receitado a todos os outros pacientes, sem primeiro ler o prontuário e conhecer o histórico clínico do paciente. O processo judicial funciona como o prontuário do usuário da Justiça, relatando ao juiz todo o histórico da ação a ser analisada, e sobre a qual o magistrado, ou colegiado, deverá decidir.

Esse aspecto humano, e subjetivo das ações, não pode deixar de ser considerado quando da busca pela celeridade e eficiência no trabalho com os processos judiciais. Eficiência, sem eficácia, não é eficiência, pois julgar um sem-número de processos em ritmo alucinante, sem muito cuidado e critério, pode fazer com que o fruto da suposta eficiência gerada por estatísticas e números, objetiva e mecanicamente obtidos, se torne em retrabalho, travando o funcionamento de uma máquina que já é lenta e morosa.

Voltando a falar do desempenho do Judiciário, a Coordenadoria de Gestão da Informação do STJ, órgão considerado modelo de eficiência,

celeridade e modernização no Judiciário brasileiro, elaborou um Relatório Estatístico, em conformidade com as Normas de Apresentação Tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, informando que, em 2007, do quantitativo de processos distribuídos, 24,10% são oriundos da Justiça Federal, 70,46% da Estadual, 4,15% da Justiça especializada e 1,29% correspondem aos feitos de competência originária.

A Justiça Estadual, por estar mais acessível à população, apresenta um número maior de demandas, decorrente, também, de seu campo de atuação ser maior. Já nos outros ramos, dada a especialização e peculiaridades de seu campo de atuação, a população apresenta menor demanda, o que pode ser decorrente, também, da desinformação e da divulgação ineficiente dos serviços oferecidos. Disso se conclui que, quanto maior a proximidade da Justiça em relação à população, maior a demanda por justiça, tamanha a sensação de injustiça e inação do Estado, que se faz presente nas mentes da maioria da população.

Outro aspecto interessante a ser tratado quando se fala na racionalização e na busca da eficiência pelo Judiciário é a implantação do Processo Digital — e-Jur, ou seja, a virtualização do processo judicial. As novas ações e os feitos que chegarem aos tribunais somente serão processados em meio digital, sem o uso de papéis. Desse modo, todas as peças processuais (petições, certidões, despachos etc.) serão digitalizadas para visualização em computador.

Apesar da oposição e desconfiança de autoridades do meio judiciário e de usuários, o processo digital, não surgiu sem um planejamento prévio, e hoje já dispõe de todo um amparo legal:

- A Lei 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais.
- A Resolução e-Proc 600-25/2009, que Institui o Processo Digital – e-Jur no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região.
- A Resolução e-Jur 600-26/2009, que dispõe sobre o acesso às peças digitais da consulta processual e o recebimento de petição, por meio eletrônico, no âmbito da Primeira Região.
- A Portaria Presi-600-403/2009 - de acordo com essa portaria, as secretarias de varas, por ocasião da preparação dos autos para digitalização, deverão identificar as principais peças processuais - petição inicial, decisão liminar, contestação, audiência, laudo, sentença, embargos de declaração, decisão, apelação, contrarrazões e decisão que recebe o processo, conforme a portaria que regulamenta o procedimento das centrais de digitalização.

O processo de digitalização dos feitos no STJ teve início a partir de janeiro de 2010, disponível, cada feito, em 24 horas, após sua conclusão,

devendo englobar toda a Primeira Região. No decorrer do ano de 2010, o tribunal, todas as seções e algumas subseções judiciárias serão integradas a esse novo sistema. Cabe observar que não haverá mudança nos prazos processuais em decorrência da digitalização, pois isso dependeria de alteração da legislação processual, que está prevista para momento posterior.

O cadastramento para peticionar no e-Proc se dará, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, da seguinte forma:

- a) Via internet (e-Proc) – a maneira mais rápida, segura e eficiente, devendo-se para isso acessar o sítio [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br), abrir o menu “judicial”, selecionar a opção “e-Proc” e, em seguida, “acessar”;
- b) Em papel – a maneira mais demorada, podendo a petição ser enviada pelos Correios (protocolo postal) ou apresentada nos balcões de atendimento, caso em que a peça processual será remetida à Central de Digitalização.

As peças processuais digitais poderão ser acessadas pelas partes, os advogados e os procuradores dos órgãos que atuam na Justiça Federal (via consulta processual na internet) desde que devidamente cadastrados no e-Proc.

Todos os processos tramitarão no e-Jur, exceto, inicialmente, os processos virtuais das varas dos JEFs e de execução fiscal virtual, pois tramitam em sistemas próprios.

Serão ainda excluídos, nesse primeiro momento:

- a) Os processos criminais;
- b) Os processos cíveis sigilosos ou que devam tramitar sob publicidade restrita;
- c) Os processos físicos do 1º e 2º graus em trâmite nas seções judiciárias e no TRF 1ª Região até dezembro de 2009, exceto os que subirem em grau de recurso.

A consulta poderá ser feita da mesma forma que no processo físico: a partir da “consulta processual”, disponível no sítio do Tribunal ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)) e das seções judiciárias, estando disponível, no caso do processo digital, o acesso a todas as peças não sigilosas.

Podem ser enumeradas as seguintes vantagens do processo virtual:

- Para as partes, advogados e procuradores:

- a) Maior comodidade, com a diminuição da necessidade de deslocamento para peticionar ou consultar o processo;
- b) Eliminação da necessidade de apresentar originais de documentos eletrônicos encaminhados anteriormente;
- c) Maior acessibilidade, com a possibilidade de consulta aos autos, de qualquer lugar e a qualquer hora;
- d) Maior celeridade no processamento dos feitos.

-Para os tribunais e seções judiciárias:

- a) Eliminação de tarefas próprias do processo físico, como numeração de folhas, colocação de capa, deslocamento físico dos processos entre as dependências dos tribunais, entre outras, proporcionando maior agilidade do trâmite processual;
- b) Localização imediata dos autos;
- c) Economia com transporte, servidores, malotes etc., decorrente da eliminação de deslocamento dos processos físicos das seccionais para os tribunais e para os órgãos públicos;
- d) Economia de espaço, já que não há necessidade de armazenar os autos nas áreas de produção.

-Para as entidades:

- a) Maior acesso às informações;
- b) Agilidade nas manifestações.

-Para o meio ambiente:

- a) redução do uso de papel e de energia poluente;
- b) diminuição da quantidade de lixo e resíduos.

Na 2ª Região, composta pelo Rio de Janeiro e pelo Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2010, foi inaugurada uma nova fase de processamento e julgamento de processos judiciais na Justiça Federal. Na ocasião, foi proferida pelo desembargador federal Guilherme Calmon a primeira decisão em autos digitais da Corte. Ou seja, a decisão do magistrado – proferida no processo n. 2010.02.01.016962-4 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região em 21 de dezembro – marca a inauguração do processo digital no tribunal.

Na 3ª Região, foram apontados benefícios da digitalização dos processos:

Diminuição do tempo em cerca de 98% (noventa e oito por cento) entre a propositura de ações de execução fiscal e a otimização dos trabalhos judiciais, pois alguns procedimentos realizados nos autos ocorrerão em tempo real entre os envolvidos: juízes, servidores de secretaria, servidores do apoio administrativo, exequente, na qualidade de instituição, procuradores da Fazenda Nacional, advogados, executados e terceiros interessados.

- Racionalização, em consequência da automação de todas as etapas do processamento, possibilitando demonstrar em números, a redução do tempo gasto nas tarefas envolvidas. Para exemplificar, tomando-se 200 (duzentos) processos eletrônicos, na fase do processamento compreendida entre a distribuição e a assinatura do despacho inicial a economia de tempo é de cerca de 98% (noventa e oito por cento), considerando que para isso serão necessários somente 36 (trinta e seis) minutos. Por outro lado, o impulso dessa mesma fase para 200 (duzentos) processos em mídia papel requereria, em média, 6 dias ou 2.880 minutos (8 horas/dia = 480 minutos X 6 dias = 2.880 minutos) contra apenas 36 minutos gastos pelo sistema EFV - Execução Fiscal Virtual.
- Redução do volume de papel referente às dívidas ajuizadas para cobranças judiciais, com benefícios econômicos e ambientais. Tramitam, atualmente, no Fórum de Execuções de São Paulo 827 execuções fiscais virtuais. Considerando-se que cada processo tenha uma média de 100 páginas, deixaram de ser impressas 82.700 folhas, o que representa uma economia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) em papel e toner. Quanto ao impacto ambiental, preservaram-se 24 (vinte e quatro) árvores adultas até o momento. Em um ano, estimando-se a distribuição de 85.000 novos feitos, terão sido economizados, cerca de R\$ 590.000,00/ano (quinhentos e noventa mil reais) e preservadas 2.400 árvores/ano.
- Possibilidade de redistribuição da força de trabalho do pessoal de apoio para outras áreas deficitárias;
- Disponibilidade imediata das informações inerentes aos processos de interesse dos órgãos conveniados;
- Otimização da gerência da dívida ativa, com maior precisão por parte da Fazenda Pública;
- Aplicação efetiva da justiça com a abreviação do tempo de tramitação do processo.

Na 4ª Região - A partir de 5 de abril de 2010, o TRF da 4ª Região passou a utilizar o sistema de processo eletrônico (o e-Proc v2) nos agravos de instrumento e nas apelações, originados de processos que já tramitam em meio eletrônico nas varas federais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. Para familiarizar os usuários e sanar dúvidas, foram realizados treinamentos sobre o programa que começou a fazer parte da rotina do Judiciário federal da Região Sul.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi o primeiro tribunal regional federal do país a realizar a integração eletrônica com o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A primeira remessa virtual de processos da 5ª Região foi feita em 7/8/2010, às 14h30, pelos desembargadores federais Luiz Alberto Gurgel de Faria e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, presidente e vice-presidente do TRF da 5ª Região, na presença do ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal. A iniciativa foi



um passo importante para eliminar o processo físico, em papel, representando maior agilidade e redução de custos no trâmite processual.

A Justiça do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais – SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho julgou, em 18 de agosto de 2010, pela primeira vez, um processo sem autos físicos. O processo foi integralmente digitalizado e estava disponível para julgamento no computador de cada ministro. Iniciada às 9h, a sessão foi encerrada às 10h57, após julgar todos os 95 processos da pauta, sem pedidos de vistas regimentais ou adiamentos. Foram julgados, entre outros, Recursos Ordinários em Ações Rescisórias e em Mandados de Segurança. A novidade tecnológica foi um Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário com todos os documentos disponíveis para visualização eletrônica, desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) do TST. O ministro Pedro Paulo Manus ressaltou o avanço que representa o uso do recurso nas salas de sessão. Após, o ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, presidiu a sessão da SDI-2, e se congratulou com a secretaria, com os servidores e a presidência do tribunal pelo alcance dessa meta, bastante necessária.

57

A Justiça Eleitoral já está em fase de implantação do Processo Administrativo Digital, de agora em diante chamado somente de PAD, favor não confundir com o Processo Administrativo Disciplinar. Este é um sistema criado para registrar e controlar as informações e fluxos de Processos Administrativos. Estabelece estratégias de fluxo de processo em linha, no qual o processo navega linearmente entre setores; e fluxo colaborativo, no qual vários setores podem receber o processo ao mesmo tempo. Utiliza assinatura digital de documentos em conformidade com o padrão estabelecido pela área de tecnologia da informação, em 2009.

Nos órgãos da Justiça Militar, estão entre as metas nacionais para o Judiciário em 2011, definidas durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, no Rio de Janeiro, em 7/12/10, a implantação da gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando à implementação do processo administrativo eletrônico.

Nos tribunais de Justiça dos estados, o Fórum da Freguesia do Ó em São Paulo foi o primeiro do Brasil a ser totalmente informatizado, enfrentando, porém, na prática, alguns empecilhos, principalmente, quanto à falta de informação — ou vontade — de alguns advogados em aderir à completa informatização. Desde quando foi criado, há três anos, o Fórum recebe 8% do total de processos via internet.

A eficiência no setor privado tem um foco, no setor público, outro. Mas ambos objetivam a satisfação dos usuários. Hely Lopes Meirelles postulava que a eficiência impõe ao agente público presteza, perfeição e rendimento funcional na realização de suas tarefas. Esse é o mais atual dos princípios da Administração, e demanda resultados positivos e satisfatórios

à Administração Pública no atendimento da comunidade e de seus usuários internos.

## 7 Referências

BARBOSA, C. M. Poder Judiciário: reforma para quê? **Revista Âmbito Jurídico**. 10(46), out.2007. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)>. Acesso em: 09 set. 2009.

BRASIL. **Constituição** (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe Sobre a Informatização do Processo Judicial; Altera a Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá Outras Providências. [**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**], Brasília, DF, Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.419-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.419-2006?OpenDocument)>. Acesso em: 11 mai. 2011

COSTA, Roberta Calix Coelho. **O Judiciário não conseguiu cumprir nem 50% da Meta 2 de 2010**. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/manifesto-contra-a-impunidade-no-brasil/o-judiciario-nao-conseguiu-cumprir-nem-50-da-meta-2-de-2010/>>. Acesso em 11 mai. 2011.

COSTA, Roberta Calix Coelho. **A morosidade do Judiciário gera um rombo de US\$ 10 bilhões por ano na economia do país**. Disponível em: <<http://www.blogdoflg.com.br>>. Twitter: [www.twitter.com/ProfessorLFG](http://www.twitter.com/ProfessorLFG). Encontre-me no facebook>.

FACULDADES INTEGRADAS GRANDE FORTALEZA. POSEAD Educação à Distância. Pós-Graduação em Administração Pública e Gestão de Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério público Federal. Brasília. **Administração de Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público**.

FACULDADES INTEGRADAS GRANDE FORTALEZA. POSEAD Educação à Distância. Pós-Graduação em Administração Pública e Gestão de Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério público Federal. Brasília. **Poder Judiciário e Ministério Público: Funcionamento e Peculiaridades**.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. MOTTA, Carlos Pinto Coelho, SANTANNA, Jair, ALVES, Léo da Silva. **Licitação E Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/respfiscal/rf3.html>>. p. 1. Acesso em 20/11/2011.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Inquérito civil: prescrição e duração razoável do processo. Falta de razoabilidade.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

JEAN, J. P. **Some general principles for the on-going debate on evaluation and quality of justice.** In: FABRI, M.; JEAN, J. P.; LANGBROEK, P.; PAULIAT, H. (orgs.)

JUSTIÇA DEFERAL DO DISTRITO FEDERAL. *Justiça@* - Revista Eletrônica da Justiça. **Entrevista com o Ministro Ari Pargendler, Presidente do STJ.** Número 15. Ano II. Setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.jfdf.jus.br/revista\\_eletronica\\_justica/setembro10/index.html](http://www.jfdf.jus.br/revista_eletronica_justica/setembro10/index.html)>

JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. *Justiça@* - Revista Eletrônica da Justiça. **Primeira Região Institui o Processo Digital.** N. 15 Ano II. Disponível em: <[http://www.jfdf.jus.br/revista\\_eletronica\\_justica/setembro10/Entrevista.html](http://www.jfdf.jus.br/revista_eletronica_justica/setembro10/Entrevista.html)>. Acesso em 08/11/2011.

JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Reunião Avalia Avanços na Implantação do Processo Digital na Primeira Região.** Disponível em: <<http://jf-to.jusbrasil.com.br/noticias/2651993/reuniao-avalia-avancos-na-implantacao-do-processo-digital-da-1-regiao>>. Acesso em 01/05/2011.

**L'administration de la Justice en Europe et L'évaluation de sa Qualité.** Paris, Montchrestien: 2005. p. 411-416.

MORISSON. Leila Paiva (Juíza Federal); GASPARINI. Lesley (Juíza Federal); MESQUITA. Márcio Satalino (Juiz Federal) **Execução Fiscal Virtual da 3ª Região** – EFV, São Paulo – SP Edição VI – 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/execucao-fiscal-virtual-da-3a-regiao-efv/print/>> Acesso em: 08 mar. 2011.

**PROGRAMA MUTIRÃO CARCERÁRIO LIBERTA MAIS DE 20 MIL PRESOS IRREGULARES.** Jornal Nacional. Rio de Janeiro. Rede Globo de TV. Edição do dia 25 de novembro de 2011. Telejornal.

SANTOS, Débora. **Ari Pargendler é o novo presidente do Superior Tribunal de Justiça.**

Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/08/ari-pargendler-e-o-novo-presidente-do-superior-tribunal-de-justica.html>>. Acesso em 25/11/2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** pp. 671-673. São Paulo, Revista dos Tribunais, 25ª ed. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATÓRIO ESTATÍSTICO ANUAL ANO: 2007. **Assessoria de Gestão Estratégica, Coordenadoria de Gestão da Informação.** Disponível em: <<http://ww.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/relatorioestatistico/.../494>> Acesso em: 18 abr. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PRIMEIRA REGIÃO. **E-proc. Perguntas mais Frequentes.** Disponível em: <[http://www.trf1.gov.br/Processos/ePeticao/info/FAQ\\_eproc.htm](http://www.trf1.gov.br/Processos/ePeticao/info/FAQ_eproc.htm)> Acesso em 26/11/2011.

60

VIOLIN, Tarso Cabral .**A terceirização ou concessão de serviços públicos sociais. A privatização de creches municipais.** Elaborado em 07/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3515/a-terceirizacao-ou-concessao-de-servicos-publicos-sociais>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

YEIN NG, G.; VELICOGNA, M.; DALLARA, C. Monitoring and Evaluation of Courts Activities and Performance. **International Journal for Court Administration**, 1(1): 45-57, 2008..

\* Graduado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior, pós-graduado em Gestão de Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público. Analista Judiciário - área administrativa, lotado, no Nucaf/SJDF, já atuou no TRF-1ª Região e na SSJ/Passos-MG.

[Voltar ao Sumário](#)

## Atos Jurisdicionais

### Justiça Federal do DF condena envolvidos na quebra do sigilo de votação do "Painel do Senado"

61

A Justiça Federal em Brasília julgou procedente, no dia 10 de agosto, a Ação de Improbidade Administrativa do caso da violação do "Painel do Senado" (2001.34.00.026152-5), condenando o ex-senador José Roberto Arruda, a ex-diretora geral do Serviço de Processamento de Dados do Senado (Prodasen), Regina Célia Peres Borges, e os servidores do Senado Ivar Alves Ferreira e Heitor Ledur à perda dos direitos políticos por cinco anos, à proibição de firmar contratos com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, ao pagamento de multa de até 100 vezes da remuneração, e, ainda, em relação a Regina Célia e Ivar Alves, à perda do cargo público.

De acordo com a sentença do juiz federal Alexandre Vidigal de Oliveira, da 20ª Vara Federal/DF, a condenação deu-se por ter sido reconhecida a responsabilidade dos réus por condutas omissivas e comissivas que resultaram na violação da quebra do sigilo da votação eletrônica da sessão do Senado, de 25/6/2000, para cassação do mandato do então senador Luiz Estevão, fundamentando-se o julgado no caput e incisos I e II do artigo 11 da Lei 8.429/1992.

Conforme entendeu o juiz federal Alexandre Vidigal, os réus transgrediram os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, bem como violaram os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

A condenação imposta aos réus foi a máxima prevista para o caso do ilícito praticado, tendo sido determinado na sentença a imediata indisponibilidade de bens dos réus, para que possam suportar os efeitos da condenação de multa, que deve ser superior a R\$ 2,5 milhões para cada um dos réus, e como garantia do cumprimento da pena, acaso confirmada em última instância.

A ação também fora proposta contra o ex-senador Antônio Carlos Magalhães e o servidor do Senado Hermilo Gomes Nóbrega, tendo sido julgada, sem mérito, em razão do falecimento de ambos no curso do processo.

A sentença julgou improcedente o pedido de condenação em relação ao réu Sebastião Gazola Costa Junior.

Juntamente com a ação de improbidade, foi julgada a Ação Popular 2001.34.00.014988-5, em que se pedia o ressarcimento das despesas

realizadas pelo Senado Federal com relação à perícia no sistema de informática daquela Casa. Esse serviço foi executado para verificar a vulnerabilidade do sistema de votação eletrônica. A ação popular foi julgada improcedente.

Número do processo 2001.34.00.026152-5/7300

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [edição]

62

[Voltar ao Sumário](#)

## Deferida a liminar contra corte nos pontos dos grevistas federais

63

O juiz federal substituto Flávio Marcelo Sérvio Borges, da 17ª Vara da Justiça Federal no DF, deferiu no dia 24 de julho o pedido liminar em Mandado de Segurança do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (Sindsep-DF) contra o ato da secretária de Gestão Pública Substituta, Catarina Batista da Silva Moreira, e do secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, determinando às autoridades coatoras que se abstivessem de promover qualquer desconto remuneratório (corte de pontos) em face dos servidores públicos federais do Distrito Federal, em razão do movimento da greve, criando-se folha de pagamento suplementar caso já tivesse acontecido qualquer desconto nas remunerações.

O magistrado embasou essa decisão no posicionamento do ministro do STF Sepúlveda Pertence, que afirmou que se aplicam aos servidores as disposições da norma de greve alusiva aos trabalhadores celetistas, a Lei 7.783/1989, além de outras disposições que se façam necessárias, porque nesse caso sempre está envolvido o interesse público, no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal e no entendimento do TRF da 1ª Região que sentenciou de maneira favorável aos servidores em um processo correlato.

Em seu julgamento, ponderou: "De qualquer modo, e aqui é mister a ressalva, é necessário atender ao que disposto na Lei 7.783/89; o serviço como um todo não pode parar; a relação Estado-sociedade não cabe estar prejudicada. Eventuais abusos devem ser coibidos, tudo segundo o *due process of law* (devido processo legal). Mas o que se avizinha, o que merece a proteção imediata são os salários que estão em jogo, até porque constituem verbas alimentares. Se ao depois a moldura descambar para o exagero, para a intolerância, o Estado poderá praticar os atos administrativos cabíveis; agora, impõe-se preservar as remunerações, pena mesmo de atuação abusiva".

Mandado de Segurança n. 0036684-21.2012.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Raphael Linhares [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Justiça Federal determina que seja informado o paradeiro de Cesare Battisti

A 20ª Vara da Justiça Federal do DF determinou, no dia 2 de agosto, que a Polícia Federal, por meio do diretor-geral, informasse o endereço atual de Cesare Battisti, disponível nos cadastros da instituição.

O juiz federal Alexandre Vidigal disse em sua decisão que pelo artigo 102, da Lei 6.815/1980, a manutenção do endereço atualizado do estrangeiro é "exigência que se impõe, podendo sua inobservância caracterizar-se como 'estada irregular', implicando, até mesmo, na possibilidade de deportação, na forma do artigo 57, 'caput', da referida lei".

64

### Motivo

A decisão diz respeito ao processo no qual o Ministério Público Federal (MPF) afirma que o visto permanente de Cesare Battisti foi concedido ilegalmente. A ação é movida contra a União. Vidigal quer que o próprio italiano seja citado no referido processo.

Número do processo 54466-75.2011

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Determinada a suspensão de licitação para construção de Rodovia

A primeira licitação lançada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para desestatizar rodovias federais teve a assinatura do contrato sustada e conseqüente paralisação temporária das obras até que as dúvidas decorrentes do processo licitatório fossem sanadas.

O Consórcio Rodovia Capixaba ajuizou ação cautelar contra a ANTT para questionar o resultado do Edital n. 001/2011-BR-101/ES/BA, destinado à concessão dos serviços de operação, recuperação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do trecho da rodovia BR-101 compreendido entre o entroncamento com a rodovia BA-698 (Mucuri/BA) e a divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro.

A juíza federal substituta Maria Cecília de Marco Rocha, da 6ª Vara Federal, na titularidade da 13ª Vara, determinou, no dia 27 de julho, em caráter liminar, que o Consórcio Rodovia da Vitória, que saiu vencedor, comprovasse que o plano de trabalho apresentado estava de acordo com o edital, principalmente no que se refere à durabilidade da terraplanagem até o momento da "triplicação" do trecho, tendo em vista a possibilidade de prejuízos para a administração ou para os usuários, que arcariam com eventual aumento do pedágio caso futuramente o consórcio afirmasse que a infraestrutura antecipada não resistiu até o momento da pavimentação.

Número do processo 36700-72.2012.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Aline Albernaz [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Vitrine Histórica

### 2006: Seção Judiciária do DF participou do Dia Nacional da Conciliação

O Dia Nacional da Conciliação, instituído em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contou com a participação da Justiça Federal do DF que, em 8 de dezembro daquele ano, realizou diversas audiências referentes a processos ligados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e ao Juizado Especial Federal (JEF/DF).

66



Audiência sendo realizada dentro de unidade móvel



Unidades móveis no estacionamento do Edifício-Sede I



Atendimento nas unidades móveis

Na época, o percentual de acordos girou em torno de 42% nas audiências do SFH. O então diretor do foro da Seccional, juiz federal Alexandre Vidigal, declarou naquele momento que cada processo a menos na Justiça já é motivo para comemoração, pois “uma família, uma pessoa, uma empresa, um projeto terá encontrado solução”.

Ele também explicou: “A conciliação é uma das formas mais primitivas de solução de conflitos. Com o desenvolvimento da sociedade, foi-se perdendo a capacidade de se conciliar, de se ‘sentar para conversar’, delegando-se ao Estado, pelo Judiciário, o poder de resolução de controvérsias. Por isso, o grande mérito do Dia Nacional da Conciliação foi resgatar a própria cultura da conciliação, independente dos resultados alcançados”.

A juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, na época coordenadora do JEF/DF, afirmou que a data foi um marco para o início da mudança de mentalidade do Poder Judiciário. “Foi uma medida simples da Justiça que beneficiou milhares de pessoas em todo o país”, ressaltou, naquele período, a magistrada.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

# Cultura

## Resenha

### O Projeto do Novo Código de Processo Penal

67



Coordenada pelos juristas Leonardo Barreto Moreira Alves e Fábio Roque de Araújo, essa obra coletiva conta com um capítulo escrito pelo **\*juiz federal Antonio Corrêa**, titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF).

Intitulado “A reforma do Código de Processo Penal. Supressão da ação penal privada e seus efeitos no ordenamento jurídico”, o estudo do magistrado da SJDF discorre em torno da instituição do Ministério Público, desde os primórdios até sua nova feição na Constituição Federal de 1988; da proposta de alteração da norma instrumental e supressão do instituto da ação penal privada; da ação penal privada e justificação, legitimando o ofendido para a sua propositura; da ação penal privada na Lei n. 4.737, de 1965; e da ação penal privada na Lei n. 4.898, de 1965. O autor conclui opinando sobre a aprovação do projeto do Código de Processo Penal e o futuro da repressão criminal.

O estudo do magistrado Antonio Corrêa se orienta, em parte, pela Escola Penal capitaneada por Franz Von Liszt, autor do Tratado de Direito Penal Alemão, no qual há dois casos que identificam dois grupos, diversos quanto ao objeto e ao modo por que devem ser tratados. Em um, a ofensa é grave e interessa ao Estado como organismo vivo com competência para proteger a população como um todo. No outro, que a instauração de uma ação penal somente interessa ao ofendido, dentro de sua individualidade, contrapondo-se o interesse do Estado ao do ofendido, cuja investigação e discussão no foro causaria dano porque constituirá em nova ofensa, superior em gravidade que a primeira.

Adota também o ensinamento de Giuseppe Bettiol, que instrui sobre a valoração da presença de um interesse digno de tutela efetiva admitida ao Estado, e quando deverá ser deixado ao arbítrio do ofendido, o qual somente tem condições psicológicas para dar a valoração a fato dentro de sua esfera de direitos, especialmente à sua honra.

A obra, como um todo, ainda em estágio anterior à promulgação da futura lei instrumental penal, traz opiniões valiosas de vários estudiosos para subsidiar o trabalho dos operadores da doutrina penal.

Primeira edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

\* Atuou como membro da Comissão de Juristas que elaboraram o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, nomeado pelo então presidente do Senado Federal, Garibaldi Alves.

68

**Projeto do novo Código de Processo Penal** - Cumprida a etapa e transformado em projeto de lei, aprovado pelo Senado Federal (Projeto n. 156/2009) e tramitando pela Câmara dos Deputados, sob o n. 8.045/2010, aguarda-se para breve a aprovação do novo texto.

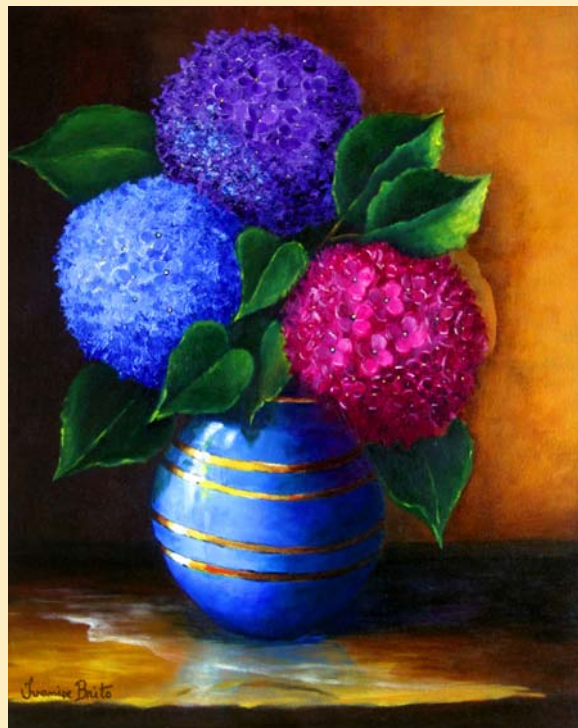
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Artes plásticas

### Hortênsias

69



#### Referências da Obra

Artista: Ivanise Brito

Título: Hortênsias

Dimensão original: 40cm X 50 cm

Local onde se encontra: Núcleo de Administração de  
Serviços Gerais da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

## Crônica

### Réquiem

Rui Costa Gonçalves\*



70



Não é de hoje que a Amazônia agoniza.

Mesmo tendo nascido e me criado na Floresta, só viajei de barco depois de formado em direito, quando fui designado para atuar em comarcas localizadas justamente ao longo do médio rio Amazonas; e mesmo assim por absoluta falta de opção de transporte diferente do chamado "recreio", que nada mais é que um navio-motor de madeira, em cujo convés se ajustam centenas de redes coloridas, formando andares que harmoniosamente vão de um lado a outro, ao sabor do banzeiro e dos comandos de redução de velocidade por um motivo qualquer, como uma tora de madeira rio abaixo, esquivando-se por pouco do casco. O bom dessa aquarela flutuante é que nunca se sabe quem é o culpado por alguma coisa que incomode o mais exigente dos sentidos.

Na primeira vez que atei minha rede no interior de um "recreio", tinha como objetivo chegar, na medida do possível, vivo e bem, a uma cidade chamada Fonte Boa, cujo lema informal era "visite-a antes que acabe". No mapa do Amazonas, era um pulo. Fora do mapa, foram duas noites e um dia no meio, a bom viajar, a maior parte do tempo balançando com o povo no convés. O mundo tinha limites, os quais coincidiam, na maior parte do tempo, justamente com o convés.

Já migrando para a segunda madrugada, estava tomando um café quando fui avisado pelo comandante que estávamos chegando a Fonte Boa, sinalizando com o indicador em direção a um ponto luminoso, no meio do rio Amazonas. Eram as luzes da cidade refletidas na água. Não sei se me senti aliviado, alegre ou radiante. Só lembro que gostei da notícia. Em breve estaria em terra firme. Ledo engano.

Mais três ou quatro horas. Chegamos, enfim. Quase isso. Havia um pequeno problema. Era vazante. Entre o barco e a terra firme, uns dois quilômetros a serem percorridos em canoa.

É aqui que entra o lema de Fonte Boa.

Tecnicamente, o "recreio" havia estacionado bem no centro da cidade. Anos antes, naquele lugar, os principais órgãos públicos e o comércio em geral funcionavam. Certo dia, percebeu-se que na periferia da cidade havia uma fenda. No dia seguinte, essa fenda estava maior. Semanas depois, toda a cidade acabou sendo levada pelo rio Amazonas. Foi-se quase tudo. Não se sabia quando iria o restante, daí a recomendação, em tom de gracejo, para que se visitasse a cidade, antes que deixasse de existir.

Despedi-me do comandante, quase pedindo para voltar com ele. Procurei na canoa os remos. Não havia. Do submerso centro antigo para a terra firme, era preciso ser arrastado em meio à lama, literalmente. Só o canoeiro sabia onde pisar no leito do rio Amazonas, puxando a canoa em segurança. Por alguns minutos, dependi por completo de uma pessoa que nunca havia visto antes; e, se a vir um dia, não a reconhecerei...

E assim cheguei a lugar que me pareceu seguro, onde permaneci durante alguns dias, imaginando fendas pelas ruas da cidade.

Meses depois, na etapa final de um pleito eleitoral, desloquei-me de Fonte Boa para Jutáí. No amanhecer seguinte, soube que o "recreio" havia encalhado no rio Amazonas, na madrugada. Excetuando o timoneiro e eu, porque dormindo profundamente estava, todos saltaram em direção ao escuro que rodeava a embarcação, favorecendo-a que se elevasse e, assim, ficasse livre do banco de areia, que não deveria estar naquela posição, e da correnteza lateral do indócil rio Amazonas.

Interpreto esses fatos como sinais. Não se banha mais de uma vez no mesmo rio. Há muito tempo que o rio Amazonas ensina isso. O homem e o rio desaparecerão. O futuro não é tão distante quanto se imagina, mas pode ser adiado um pouco mais.

\*Juiz federal vice-diretor do foro da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

## Fotografia

### Lago Paranoá

72



#### Referências da Fotografia

Nome do autor: Mauro Putini

Local: Lago Paranoá – Centrejufe (Brasília – DF)

Equipamento: Nikon D300

Data: agosto de 2011

\* Servidor do TRF-1

[Voltar ao Sumário](#)



# Agenda

73

## **Hermenêutica Jurídica**

Período: 12/9/2012 a 3/10/2012 (16 horas/aula). Curso promovido pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – Imag - DF. Informações pelo (61) 3037-3110 e pelo e-mail cursos@imag-df.org.br.

## **Português Jurídico – 11ª edição**

Período: 10, 11, 14, 17 e 18/9/2012 (15 horas/aula). Curso promovido pela OAB/DF. Informações pelo (61) 3035-7292 ou [www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br).

## **III Seminário Nacional de Documentação e Informação Jurídicas (SNDIJ)**

Período: 17/9/2012 a 19/9/2012. Congresso promovido pela Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal (ABDF). Informações pelo (61) 3326-3835 ou <http://www.abdf.org.br/sndij2012/>

## **XV Congresso Brasiliense de Direito Constitucional**

Período: 22/9/2012 a 24/9/2012. Congresso promovido pela Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Informações pelo (61) 3535-6565

## **XXI Congresso Brasileiro de Magistrados**

Período: 21/11/2012 a 23/11/2012. Congresso promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Será realizado na cidade de Belém (PA) e terá como tema "O Magistrado no Século XXI: Agente de Transformação Social". Informações pelo (61) 2103-9000 ou [www.amb.com.br/congresso2012](http://www.amb.com.br/congresso2012).

[Voltar ao Sumário](#)

## Notícias

### Novos diretores do foro da SJDF tomam posse

Em uma solenidade conduzida pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro, no dia 4 de junho, no auditório da Justiça Federal do DF, assumiram as funções de diretora e vice-diretor do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), para o biênio 2012/2014, a juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (16ª Vara) e o juiz federal Rui Costa Gonçalves (24ª Vara).

74



Da direita para a esquerda, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, juiz federal Roberto Veloso (presidente da Ajufer), juíza federal Daniele Maranhão, desembargador federal Mário César Ribeiro (presidente do TRF-1ª Região), ministro Ary Pargendler (então presidente do STJ), juiz federal Ricardo da Rocha Castro e juiz federal Rui Costa Gonçalves

A magistrada Gilda disse que o convite feito pelo presidente do TRF/1ª Região para que ela assumisse a condução do foro da SJDF muito a honrou, principalmente porque em 2012 “celebramos os 45 anos de instalação da Seção Judiciária do DF”.

Ela confessou que se sentiu legitimada para exercer “essa nobre e importante missão” quando recebeu manifestações de apoio vindas “dos colegas de judicatura” e “dos servidores da Casa”.

Dirigindo-se, durante seu discurso, ao presidente Mário César Ribeiro, a juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas disse que, além de firmar o compromisso de bem conduzir a coisa pública, sempre fiel aos ditames constitucionais e legais pertinentes, buscará cumprir as diretrizes estabelecidas pelo TRF/1ª Região. “Terá em mim uma incansável defensora dos interesses deste foro, solucionando conflitos e garantindo direitos, não só dos jurisdicionados [nosso principal objetivo], mas também dos nossos dedicados juízes e servidores”.

A nova diretora ressaltou que vai contar “com o auxílio do operoso e competente juiz federal Rui Costa Gonçalves”, que, a exemplo dela, “acumula em seu currículo a experiência adquirida como diretor do foro de outras seccionais”. Gilda lembrou, ainda, que o novo vice-diretor da SJDF é presidente da Turma Recursal, há seis anos, e coordenador do Juizado Especial Federal do DF.

75



Vice-diretor do foro, juiz federal Rui Costa Gonçalves; presidente do TRF 1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro e a diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, após a cerimônia de posse

Sobre à administração anterior, a magistrada disse que “não poderia deixar de prestar justa homenagem à profícua gestão da colega Danielle Maranhão Costa, juíza de perfil atuante e afeita às modernidades administrativas e tecnológicas, o que nos dá a certeza de que nossa tarefa será grandemente facilitada e impulsionada pelas ações já iniciadas”.

Na oportunidade, a nova diretora fez um apelo ao então presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Ari Pargendler, ao presidente do TRF-1ª Região, sugerindo a remessa ao legislativo de anteprojeto de lei para criação de mais dez varas federais para o DF. Gilda também ressaltou que o projeto para estruturação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania terá uma atenção especial na sua administração.

A juíza-diretora afirmou que “gestão” é a palavra de ordem. “Buscaremos durante nossa estada à frente desta Direção de Foro empregar os princípios estabelecidos para uma moderna gestão da coisa pública, em que a transparência, a legalidade e a moralidade pública se coloquem sempre como metas da nossa administração”, ressaltou a nova diretora.

Ao final de seu discurso, ela conclamou juízes, servidores e jurisdicionados para que todos se unam para alcançar “um futuro melhor,

neste contexto ainda de insuficiência de nossos aparatos para fazer face à demanda que sobre nós recai. Faço este apelo inspirada na reflexão do brilhante estadista Henry Ford: 'Unir-se é um bom começo, manter a união é um progresso, e trabalhar em conjunto é a vitória'".

## Convidados e homenagem

76

A solenidade contou com a presença de autoridades do STJ, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Advocacia-Geral da União (AGU), da Universidade de Brasília (UnB), desembargadores federais, juízes, membros do Ministério Público Federal, procuradores regionais federais, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Caixa Econômica Federal (CEF) e demais convidados, bem como servidores da Casa.



No auditório estavam presentes desembargadores e juízes federais, membros do MPF, representantes da OAB, convidados e servidores da Seccional

Durante a cerimônia, a Banda de Música dos Dragões da Independência, regida pelo tenente Valdécio, tocou o Hino Nacional. Os presentes também entoaram o Hino da Justiça Federal. A nova diretora do foro entregou uma placa de homenagem à juíza federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa, em nome de todos os magistrados da Casa.

Gilbson Alencar e Flávia Maurício [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Mutirão de conciliação realiza mais de 56% de acordos

77

O terceiro mutirão de conciliação realizado pela Seção Judiciária do DF, no período de 27 a 31 de agosto – o segundo do ano ligado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) –, em parceria com a Caixa Econômica Federal (CEF), a Empresa Gestora de Ativos (Emgea) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conseguiu fazer 149 audiências, com um total de 71 acordos entre os mutuários e a Emgea – um percentual de 56,64 –, o que representa aproximadamente R\$ 10 milhões recuperados pela CEF. Esse montante será utilizado pelo governo federal para financiamento de novos programas habitacionais.

Nesse segundo mutirão do SFH, as ações judiciais submetidas às audiências conciliatórias foram ajuizadas entre 2000 e 2011. São processos que tratam de revisões contratuais de prestação de imóveis financiados pela Caixa.

Participaram das audiências os juízes federais Gilda Carneiro Sigmaringa Seixas (diretora do foro e coordenadora da Conciliação na SJDF), Paulo Ricardo de Souza Cruz (5ª Vara da SJDF), Ana Paula Tremarin (16ª Vara da SJDF), Mara Lina Silva do Carmo (20ª Vara da SJDF), Fábio Tenenblat (SJRJ), Iolete Maria Fialho (Subseção Judiciária de Rio Verde – SJGO) e Emília Maria Velano (SJMIG). Também atuou como conciliador o ex-gerente da área comercial da CEF José Luís Trinca.



Rodadas de audiências conciliatórias durante o 2º mutirão de 2012 da SJDF na área do Sistema Financeiro da Habitação

### Exemplo de sucesso do mutirão

Após oito anos com um processo tramitando na Justiça, o mutuário Iron Gonzaga conseguiu no dia 29 de agosto, em uma audiência de

conciliação conduzida pelo juiz federal Fábio Tenenblat, solucionar seu débito com a Caixa Econômica Federal (CEF).

A advogada Shirley Moraes informou que o acordo possibilitou uma redução considerável no valor relativo à dívida de Iron.

Segundo a inventariante Maria Ivanildes, o imóvel avaliado pela CEF em R\$ 140 mil será quitado por R\$ 61 mil (R\$ 50 mil a serem pagos em 90 dias e os outros R\$ 11 mil divididos em 12 vezes). “Estou muito feliz, a conciliação realmente valeu a pena”, disse Iron.

78



Mutuário Iron Gonzaga ladeado pela inventariante Maria Ivanildes e pela advogada Shirley Moraes

## Informação para a sociedade

No dia 3 de setembro, a coordenadora da Conciliação na SJDF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, concedeu uma entrevista, ao vivo, para o programa Tarde Nacional – da Rádio Nacional de Brasília. Na ocasião, a magistrada fez um balanço do mutirão e explicou aos ouvintes como devem proceder se quiserem participar dos próximos mutirões.

## Vídeo institucional

A equipe de reportagem da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), uma das parceiras da SJDF no mutirão da conciliação, esteve no dia 29 de agosto, no auditório do Edifício-Sede I da Seccional para acompanhar as rodadas conciliatórias sobre processos do Sistema Financeiro da Habitação, no intuito de inserir dados e entrevistas no vídeo institucional que está sendo elaborado sobre os mutirões em todo o país. O foco do vídeo será a parceria da Emgea com a Caixa Econômica Federal (CEF) e com a Justiça.



Cinegrafista da Emgea registrando a conciliação da SJDF

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Corregedora Eliana Calmon profere palestra na Justiça Federal do DF

A Seção Judiciária do DF recebeu, no dia 15 de agosto, no auditório do Edifício-Sede I, a corregedora nacional de Justiça, ministra do STJ Eliana Calmon, que proferiu a palestra “Os resultados da Conciliação na Justiça Federal no biênio 2010/2012: uma parceria com o CNJ”.

80



Autoridades compõem a mesa de honra. Ao centro, coordenando o evento, o vice-presidente do TRF/1ª Região, desembargador federal Daniel Paes Ribeiro

A ministra iniciou afirmando que a conciliação fala por si mesma, uma vez que a humanidade está caminhando para resolver dentro da própria sociedade os conflitos entre pessoas, e conciliar torna isso possível.

Calmon disse que sua maior preocupação com a Justiça é a burocratização e que “não podemos trabalhar para sermos burocratas, apesar de tudo nos levar a isso”. Reafirmou a magistratura como uma profissão de fé, e terminou seu pronunciamento parafraseando uma canção de Maria Betânia: “não se meta comigo, porque eu não estou só, estou com a magistratura do bem”.

Na oportunidade, a diretora do foro e coordenadora da Conciliação da SJDF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, e demais convidados prestaram homenagem à palestrante por sua iniciativa precursora em direção à cultura da conciliação, parabenizando-a pelos resultados.

Também participaram do evento o vice-presidente do TRF/1ª Região (na qualidade de representante do presidente do tribunal), desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, e o coordenador do Sistema de Conciliação (Sistcon), desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, que relatou que mais de 20 mil audiências de conciliação que envolviam o Sistema



Financeiro da Habitação (SFH) ocorreram em todo o Brasil apenas em 2011. Soares mencionou a Segunda Epístola a Timóteo, do apóstolo São Paulo, e afirmou: “a conciliação é o bom combate”.

## Baixa de hipotecas

Após a palestra, mutuários do SFH receberam a baixa de suas hipotecas, e o servidor do TRF da 1ª Região José Ronaldo Mascarenhas de Oliveira recebeu das mãos da ministra Eliana uma placa de agradecimento pelo empenho e dedicação em prol da conciliação.

Aline Albernaz [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Novély é empossado desembargador federal do TRF/1ª Região

Magistrado que atuou por mais de 25 anos na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, Novély Vilanova da Silva Reis tomou posse como desembargador federal do TRF/1ª Região no dia 19 de julho.

A cerimônia ocorreu no Salão Nobre daquela Corte e foi presidida pelo desembargador federal Mário César Ribeiro, presidente do Tribunal. A corregedora nacional de Justiça, ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, também compôs a mesa da solenidade.

82



Presidente Mário César, corregedora nacional de justiça Eliana Calmon e o empossado Novély Vilanova

Amiga de Novély, a corregedora deu as boas-vindas ao novo desembargador federal dizendo que ele “é uma pessoa muito especial, pelo sentimento, pela sensibilidade e pelo amor às coisas que lhe são caras, entre elas a Justiça Federal; por isso ele fará a diferença no Tribunal”.

Em seu discurso, o presidente Mário César Ribeiro destacou a experiência de Novély Vilanova no comando da 7ª Vara da SJDF, onde teve “atuação marcante e conquistou a admiração e o respeito de todos nós, por suas qualidades de magistrado, justo, presente, sempre primando pela criatividade e informalidade”.



Presidente do TRF discursando durante a posse do novo desembargador

A cerimônia contou com a presença de desembargadores federais do TRF/1ª Região, dos juízes federais Marcos Augusto de Souza (em auxílio à Presidência do Tribunal), Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (diretora do foro da SJDF), Rui Costa Gonçalves (vice-diretor do foro da SJDF), Waldemar Claudio Carvalho (diretor do foro da SJTO) e Carlos Augusto Pires Brandão, além de outras autoridades e servidores.

## Unanimidade

Novély foi indicado pelo critério de antiguidade, durante eleição ocorrida na sessão plenária do TRF da 1ª Região do dia 16 de fevereiro deste ano. Ele obteve unanimidade dos votos.

Sua nomeação foi publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de julho. Vilanova entrou na vaga aberta com a aposentadoria do desembargador federal Sebastião Fagundes de Deus.

Fonte: Ascom/TRF-1ª

Edição para a Revista Justiça@ - Gilbson Alencar

Fotos: Ascom/TRF

[Voltar ao Sumário](#)

## Partes no processo do Setor Habitacional Arniqueiras participam de audiência de conciliação

No dia 14 de agosto, ocorreu mais uma audiência de conciliação da Ação Civil Pública n. 2008.34.00.025634-3, que tramita na 20ª Vara Federal. Na ocasião, representantes do Ministério Público, governo do Distrito Federal (GDF), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Brasília Ambiental (Ibram), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), Companhia de Saneamento Ambiental do DF (Caesb) e de associações de moradores discutiram a situação ambiental na área em que está situado o Setor Habitacional Arniqueiras.

84



Logo no início, o juiz federal Alexandre Vidigal de Oliveira passou a palavra à equipe técnica de peritos geólogos, Mônica Veríssimo e José Wilson Correa Rosa, que expuseram aparente divergência quanto ao delineamento territorial da APA Planalto Central que se encontra inserida no Setor Habitacional Arniqueiras, em relação aos dados oficiais disponíveis nos autos.

Diante da divergência apresentada, e dada a relevância da questão técnica levantada, as partes requereram prazo para se manifestar, o que fora deferido pelo magistrado, inviabilizando a solução definitiva do processo naquele momento.

Na audiência foi definido um cronograma de ações a serem implementadas pelas partes, isolada ou conjuntamente, de modo que, na semana de 1º a 5 de outubro, os envolvidos no processo possam se reunir para apresentar alternativas para a solução conciliatória do caso.

Além disso, o magistrado advertiu que, até solução final do processo, a liminar de embargo integral da região continua inalterada, devendo os moradores e órgãos públicos observarem-na, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

85

Aline Albernaz [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Seccional investe no conhecimento de seus servidores e colaboradores

A Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) promoveu no mês de agosto a palestra “Comunicação Assertiva” e o curso básico de “Primeiros Socorros para os Pais”, ambos os eventos foram abertos pela diretora do foro, juíza federal Gilda Carneiro Sigmaringa Seixas.

A palestra, inserida nas “Terças Gerenciais” – programa da Universidade Corporativa da Justiça Federal da Primeira Região (Unicorp) – foi ministrada, no dia 21, pela professora e consultora em recursos humanos Suely Cobucci, que abordou, entre outros assuntos, a velocidade das mudanças no mundo atual, a agilidade nas respostas (promovida pelas novas tecnologias), a linguagem como instrumento das relações interpessoais, a comunicação verbal e não verbal, a importância dos receptores das mensagens, os canais e o fluxo da comunicação.

86



Plateia durante a palestra sobre comunicação

“Assertividade é comunicar direta e honestamente o que se quer, considerando também os direitos e intenções das outras pessoas. É uma atitude de respeito a si e ao outro”, ensinou Cobucci.

O evento, que também contou com a parceria do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF), foi transmitido, ao vivo, para outras seções e subseções judiciárias da Primeira Região da Justiça Federal.

### Homenagem aos pais

Em comemoração pelo Dia dos Pais, a SJDF realizou, nos dias 7 e 9, o curso básico de primeiros socorros, ministrado pelo agente de segurança do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Juarez Oliveira de Moraes.



Curso de primeiros socorros com o agente de segurança do TRF-1

Por meio de vídeos, explicações e demonstrações com o uso de equipamentos (como, por exemplo, o desfibrilador externo automático – DEA), Juarez ensinou os procedimentos urgentes para que os alunos possam ajudar bebês, crianças, adolescentes, adultos e idosos em casos de asfixia, choque elétrico, paradas respiratórias e cardiopulmonares, hemorragias, fraturas, desmaios, convulsões, epilepsia, ataques de animais peçonhentos e queimaduras.

O instrutor explicou os casos em que se deve acionar o Corpo de Bombeiros (telefone 193) e o Samu (telefone 192). Segundo Moraes, em acidentes traumáticos, como fraturas, o certo é chamar os Bombeiros. Já em casos clínicos, como paradas cardiopulmonares, é preciso contatar o Samu.

Sobre os mitos e as verdades em termos de atendimentos emergenciais, o professor passou dicas importantes. No caso de queimaduras não se deve passar creme dental, pó de café, açúcar ou areia na área afetada. “Água corrente, só isso. E, claro, ligar para os Bombeiros. O atendimento avançado deve ser feito por profissionais”, frisou Juarez.

Apesar de ter sido uma homenagem a todos os pais que atuam na Seccional, o curso também foi aberto para as mulheres, que não deixaram a oportunidade passar e marcaram presença.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)